

Trabalhismo:

- **Rescisão e extinção do contrato de trabalho - Direitos do empregado optante**
Dispensa *sem* justa causa — Dispensa *com* justa causa — Pedido de demissão —
Contrato a prazo, regido pelo artigo 479 da CLT — Extinção do contrato — Aspectos
gerais — Quadro de incidências 317
- **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados** 303
- **Mulheres e menores - Exame médico para efeito de compensação de horas** 303

Correção Monetária:

- **INPC** 303

PIS/PASEP:

- **PASEP - Retirada de quotas**
Prazo para solicitação — Pedido de saque no Banco do Brasil — Modelos 308

Previdência Social:

- **Contribuinte em dobro - Salário-declarado - Reajuste - Normas**
Salário-declarado - Reajuste — Contribuições - Complementação — Benefícios -
Revisão 304
- **Deduções de salário-maternidade, auxílio-natalidade e/ou quotas de
salário-família - Quitação de GR-5** 304
- **Empregador - Contribuição desvinculada do pro labore**
Salário-base inferior à remuneração (pro labore) — Salário-base superior à
remuneração (pro labore) 305





BAURU: (0142) 22-3686
BELEM: (091) 223-8969
BELO HORIZONTE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (031) (PABX) 227-1311
 "URGENT-IOB": 227-1226
 Telex 311725 IOBE BR
BRASILIA: (061) 226-0531
 Consultoria Eletrônica: 225-8390
 "URGENT-IOB": 223-4335
 Telex 612079 IOBE BR
CAMPINAS: (0192) 8-5186 - 8-5187
 "URGENT-IOB": 8-3841
CAMPO GRANDE:
 Depto. de Consultas: (067) 382-8184
CAXIAS DO SUL: (054) 221-2179

CURITIBA:
 Depto. de Consultas: (041)
 (PABX) 264-3322
 Consultoria Eletrônica: 264-3262
 "URGENT-IOB": 264-1212
 Telex 415505 IOBE BR
FLORIANOPOLIS: (0482) 22-3988
FORTALEZA:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (085) 231-5188
 "URGENT-IOB": 231-3380
 Telex 851546 IOBE BR
GOIANIA:
 Depto. de Consultas: (062) 224-3853
LONDRINA: (0432) 23-6428
MANAUS: (092) 234-2480
PORTO ALEGRE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (0512) 26-4499
 "URGENT-IOB": 26-4898
 Telex 511854 IOBE BR
PRESIDENTE PRUDENTE:
 (0182) 22-5110
RECIFE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (081) 222-6433
 "URGENT-IOB": 221-5838
 Telex 811843 IOBE BR
RIBEIRÃO PRETO: (016) 625-8279
RIO DE JANEIRO:
 Depto. de Consultas: (021)
 (PABX) 240-9799
 Consultoria Eletrônica: 220-3310
 "URGENT-IOB": 240-4663
 Telex 2130888 IOBE BR

SALVADOR:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (071) 245-7377
 "URGENT-IOB": 245-1079
 Telex 712073 IOBE BR
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:
 (0123) 21-8997
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:
 (0172) 33-1700
SÃO LUÍS: (098) 222-2482
SÃO PAULO:
 Depto. de Consultas:
 Exclusivo para consultas da Área
 Trabalhista e Previdenciária:
 (011) 283-5222
 (número-chave composto de 15 linhas).
 Para consultas sobre Imposto de Renda,
 ICM, IPI e outros impostos, utilize o
 número-chave: (011) 285-2322 composto
 de 20 linhas
 (Consultas, inclusive pessoais, das 8 às 18h)
 Consultoria Eletrônica: 285-5598
 "URGENT-IOB": 285-6246
 "FONIOB": 200-1330
 Telex: 1125503 IOBE BR
SOROCABA: (0152) 32-6966 e 32-6817
UBERLÂNDIA: (034) 235-2735
VITÓRIA:
 Depto. de Consultas: (027) 227-3288
 Consultoria Eletrônica: 227-3509
 "URGENT-IOB": 227-7655

Obs.: Os telefones dos Deptos.,
 como Vendas, Administração, e outros,
 constam da página ao lado.

Trabalhismo

RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITOS DO EMPREGADO OPTANTE

SUMÁRIO

1. Dispensa *sem* justa causa
 - 1.1 Antes de 1 ano de serviço
 - 1.2 Após 1 ano de serviço
2. Dispensa *com* justa causa
 - 2.1 Antes de 1 ano de serviço
 - 2.2 Após 1 ano de serviço
3. Pedido de demissão
 - 3.1 Antes de 1 ano de serviço
 - 3.2 Após 1 ano de serviço
4. Contrato a prazo, regido pelo artigo 479 da CLT
 - 4.1 Dispensa *sem* justa causa
 - 4.1.1 Contrato por 1 ano
 - 4.1.2 Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano
 - 4.2 Dispensa *com* justa causa
 - 4.2.1 Contrato por 1 ano
 - 4.2.2 Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano
 - 4.3 Pedido de demissão
 - 4.3.1 Contrato por 1 ano
 - 4.3.2 Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano
5. Extinção do contrato
 - 5.1 Aposentadoria
 - 5.1.1 Antes de 1 ano de serviço
 - 5.1.2 Após 1 ano de serviço
 - 5.2 Morte do empregado
 - 5.2.1 Antes de 1 ano de serviço
 - 5.2.2 Após 1 ano de serviço
 - 5.3 Extinção da empresa - Fechamento de estabelecimento, filial ou agência sem motivo de força maior
 - 5.3.1 Antes de 1 ano de serviço

- 5.3.2 Após 1 ano de serviço
- 5.4 Término de contrato a prazo
 - 5.4.1 Prazo inferior a 1 ano
 - 5.4.2 Prazo superior a 1 ano
- 6. Aspectos gerais
- 7. Quadro de incidências

Seguem relação dos direitos trabalhistas de empregado optante na rescisão do contrato de trabalho, e quadro de incidências relativas à Previdência Social, FGTS e IR na fonte.

Outros aspectos aplicáveis às rescisões contratuais, são, resumidamente, abordados com indicação dos Boletins em que se trata o assunto em maior profundidade.

1. Dispensa sem justa causa

1.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Aviso Prévio	CLT, art. 487
Férias Proporcionais	CLT, art. 147
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Artigo 9.º - Rescisão	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 22 (10%)	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 01	POS 02/78, item 92

1.2 Após 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Aviso Prévio	CLT, art. 487
Férias Vencidas	CLT, art. 146
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Artigo 9.º - Rescisão	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 22 (10%)	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 01	POS 02/78, item 92

2. Dispensa com justa causa

2.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
FGTS (valor dos depósitos efetuados em conta vinculada, excluídos juros capitalizados e correção monetária) - AM sem código	Lei n.º 5.107/66 - art. 7.º - Movimentação da conta vinculada pelos códigos 16, 18, 19 e 21 da POS 02/78, cujo saque é autorizado pela DRT ou Agência da Previdência Social, conforme o caso.
Artigo 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior - idem, idem.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
NÃO FAZ JUS A	
Aviso Prévio	CLT, art. 487
Férias Proporcionais	CLT, art. 147
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Artigo 22 (10%)	Decreto n.º 59.820/66, art. 22

2.2 Após 1 ano de serviço -

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas	CLT, art. 146
FGTS (valor dos depósitos efetuados em conta vinculada, excluídos juros capitalizados e correção monetária) - AM sem código	Lei n.º 5.107/66, art. 7.º - Movimentação da conta vinculada pelos códigos 16, 18, 19 e 21 da POS 02/78, cujo saque é autorizado pela DRT ou Agência da Previdência Social, conforme o caso.
Artigo 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior - idem, idem.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
NÃO FAZ JUS A	
Aviso Prévio	CLT, art. 487
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Artigo 22 (10%)	Decreto n.º 59.820/66, art. 22

Adiantamento do 13.º Salário - Compensação

Se o empregado recebeu 50% do 13.º salário, o adiantamento, se indevido, pode ser compensado com outro crédito de natureza trabalhista (Lei n.º 4.749/65, art. 3.º).

O FGTS depositado e a contribuição previdenciária recolhida (1,5%) podem ser reembolsados (Bol. IOB n.º 31/82, pág. 363, desta Seção).

Homologação - Reconhecimento expresse

A dispensa por justa causa de empregado com mais de 1 ano de serviço, optante ou não; só é homologada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Sindicatos de Trabalhadores se houver reconhecimento expresse de culpa por parte do empregado (Port. MTPS 3.371, de 23.12.73). Na falta desse reconhecimento, compete ao empregador pagar ao empregado o saldo de salário e as férias vencidas, ainda não gozadas, e dar baixa na Carteira de Trabalho.

3. Pedido de demissão

3.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
FGTS - AM sem código.....	Lei n.º 5.107/66, art. 8.º, II - Mov. da conta vinculada pelos códigos 15, 18, 19 e 20 da POS 02/78, desde que preenchidos os requisitos legais específicos para cada caso, tais como: utilização da conta vinculada para aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária; para atender a necessidade grave e premente, pessoal ou familiar no caso de desemprego etc. (V. item 6, letra "e")
Artigo 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior - idem, idem.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
NÃO FAZ JUS A	
Aviso Prévio (dá o aviso prévio ao empregador)	CLT, art. 487
Férias Proporcionais	CLT, art. 147
Artigo 22 (10%)	Decreto n.º 59.820/66, art. 22

Nota:

Aos não-optantes, em idêntica situação, cabem os referidos direitos, exceto quanto ao FGTS.

3.2 Após 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas.....	CLT, art. 146
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
FGTS - AM sem código.....	Lei n.º 5.107/66, art. 8.º, II - Mov. Conta Vinculada pelos códigos 15, 18, 19 e 20 da POS 02/78 (item 6, letra "e")
Artigo 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Artigo 9.º - Mês anterior - idem, idem.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
NÃO FAZ JUS A	
Aviso Prévio (dá o aviso prévio ao empregador).....	CLT, art. 487
Artigo 22 (10%).....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22

Nota:

Aos não-optantes, em idêntica situação, cabem os referidos direitos, exceto quanto ao FGTS.

4. Contrato a prazo, regido pelo artigo 479 da CLT**4.1 Dispensa sem justa causa****4.1.1 Contrato por 1 ano**

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 147
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 07.....	POS 02/78, item 92
Indenização do art. 479 da CLT.	CLT, art. 479

4.1.2 Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas.....	CLT, art. 146
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 07.....	POS 02/78, item 92
Indenização do artigo 479 da CLT.....	CLT, art. 479

Notas:

- O período relativo à indenização prevista no artigo 479 da CLT (50% da remuneração dos dias que faltam para cumprimento do prazo acordado) não se computa para fins de cálculo de 13.º salário e férias. Vale dizer, para efeito de 13.º e férias computa-se apenas o período de efetiva vigência do contrato.
- O valor da indenização prevista no artigo 479 da CLT, combinado com o Decreto n.º 59.820/66, art. 30, § 3.º, corresponde à eventual diferença entre 50% da remuneração dos dias que faltam para cumprimento do prazo acordado e o montante

da conta vinculada (depósitos, juros capitalizados e correção monetária), acrescido do artigo 9.º das verbas rescisórias e artigo 9.º da remuneração paga no mês anterior.

- c) O aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço (CLT, art. 487, § 1.º). Por conseguinte, 13.º salário e férias sofrem o acréscimo desse período.

4.2 *Dispensa com justa causa*

4.2.1 *Contrato por 1 ano*

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM sem código	POS 02/78, item 92

4.2.2 *Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano*

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462.
Férias Vencidas	CLT, art. 146
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM sem código	POS 02/78, item 92

4.3 *Pedido de demissão*

4.3.1 *Contrato por 1 ano*

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Indenização do art. 479 da CLT a ser paga pelo empregado.....	CLT, art. 480 e § 1.º
AM sem código	POS 02/78, item 92

4.3.2 *Contrato por 2 anos, vigente por mais de 1 ano*

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas	CLT, art. 146
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Indenização do art. 479 da CLT a ser paga pelo empregado.....	CLT, art. 480 e § 1.º
AM sem código	POS 02/78, item 92

Nota:

Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, *sem justa causa*, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato

lhe resultarem. A indenização, contudo, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições (CLT, art. 480 e § 1.º).

5. Extinção do contrato

5.1 Aposentadoria

5.1.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "c"
Art. 9.º - Mês anterior.....	POS 02/78, item 15, "c"
AM - Código 05.....	POS 02/78, item 92

5.1.2 Após 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas	CLT, art. 146
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "c"
Art. 9.º - Mês anterior	POS 02/78, item 15, "c"
AM - Código 05.....	POS 02/78, item 92

Notas:

- No Boletim IOB-n.º 23/83, pág. 291, desta Seção, constam cálculos dos direitos do empregado optante que se aposenta.
- O optante com tempo de serviço anterior à opção não faz jus à indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT.

5.2 Morte do empregado

5.2.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 23 - Preenchida pelo Banco Depositário	POS 02/78, item 92 e POS 06/81

5.2.2 Após 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas	CLT, art. 146
Férias Proporcionais	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
Art. 9.º - Mês anterior - Depósito em conta vinculada	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 23 - Preenchida pelo Banco Depositário	POS 02/78, item 92 e POS 06/81

5.3 Extinção da empresa - Fechamento de estabelecimento, filial ou agência sem motivo de força maior
5.3.1 Antes de 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 147
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "a"
Art. 9.º - Mês anterior.....	POS 02/78, item 15, "a"
Art. 22.....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 03.....	POS 02/78, item 92

5.3.2 Após 1 ano de serviço

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas.....	CLT, art. 146
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "a"
Art. 9.º - Mês anterior.....	POS 02/78, item 15, "a"
Art. 22 (10%).....	Decreto n.º 59.820/66, art. 22
AM - Código 03.....	POS 02/78, item 92

Nota:

Na ocorrência de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, os 10% do artigo 22 passam a 5%. Na AM (Autorização para Movimentação de Conta Vinculada) insere-se o código 02.

5.4 Término de contrato a prazo

5.4.1 Prazo inferior a 1 ano

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 147
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "b"
Art. 9.º - Mês anterior.....	POS 02/78, item 15, "b"
AM - Código 04.....	POS 02/78, item 92

5.4.2 Prazo superior a 1 ano

DIREITOS	FUNDAMENTOS
Saldo de Salário.....	CLT, art. 462
Férias Vencidas.....	CLT, art. 146
Férias Proporcionais.....	CLT, art. 146, parágrafo único
13.º Salário.....	Lei n.º 4.090/62, art. 3.º
Art. 9.º - Rescisão.....	POS 02/78, item 15, "b"
Art. 9.º - Mês anterior.....	POS 02/78, item 15, "b"
AM - Código 04.....	POS 02/78, item 92

6. Aspectos gerais

a) AVISO PRÉVIO

Para o cálculo, observa-se a antecedência mínima de 8 ou 30 dias, segundo a forma de pagamento, ainda nos casos de pedido de demissão (CLT, art. 487). Aos empregados com mais de 1 ano de serviço, o aviso prévio sempre corresponde a 30 dias de salário.

Faculta-se, contudo, ao empregado mensalista ou quinzenalista e ao que tenha mais de 12 meses de serviço, por ocasião do cumprimento do aviso de 30 dias concedido pelo empregador:

- faltar ao serviço por 7 dias corridos, sem prejuízo do salário integral; ou

- reduzir a jornada diária em 2 horas

Ao que percebe por semana ou tempo inferior, com menos de 12 meses e aviso de 8 dias, faculta-se a ausência remunerada de 1 dia, em substituição às 2 horas diárias (Lei 7.093/83 - Bol. IOB n.º 14/83, pág. 324, Cad. TL).

b) CONTRATO A PRAZO

Se regido por cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481 - CLT), é devido aviso prévio ao empregado, na hipótese de exercício desse direito pelo empregador.

Entretanto, se na ausência dessa cláusula ocorrer rescisão antecipada sem justa causa de iniciativa da empresa, cabe-lhe pagar uma indenização igual à metade da remuneração a que o empregado teria direito até o término do contrato (art. 479 da CLT). Tratando-se de optante pelo FGTS, a empresa paga a eventual diferença entre o valor da indenização e o montante da conta vinculada (depósitos efetuados, juros capitalizados e correção monetária), mais artigo 9.º das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio trabalhado e 13.º salário) e artigo 9.º do mês imediatamente anterior (8% da remuneração), caso ainda não recolhido ao Banco Depositário (Dec. n.º 59.820/66, art. 30, § 3.º).

Estas normas aplicam-se ao contrato de experiência. Sobre o assunto, consulte o Bol. IOB n.º 13/80, pág. 134, desta Seção.

c) 13.º SALÁRIO

A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho é havida como mês integral para fins de pagamento (art. 1.º, § 2.º, da Lei 4.090/62).

No Bol. IOB n.º 31/82, pág. 369, desta Seção, há esclarecimentos completos sobre o 13.º salário.

d) FÉRIAS

Observar a escala do art. 130 da CLT. A fração igual ou superior a 15 dias considera-se mês completo de trabalho.

Veja o Bol. IOB n.º 8/82, pág. 104, desta Seção.

e) FGTS

- O acréscimo de 10% disposto no artigo 22 do RFGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820/66 só é devido e pago diretamente ao empregado na rescisão contratual imotivada, de iniciativa do empregador.

- Nos casos de dispensa com justa causa (levantamento da conta pelos códigos 16, 18, 19 e 21 da POS 02/78), e pedido de demissão (códigos 15, 18, 19 e 20 da POS 02/78), a autorização de saque é concedida pelas DRTs ou Agências da Previdência Social, conforme o caso.

- Os Juizes do Trabalho Substitutos e Presidentes das Juntas, nos processos em que se convençam de simulação ou conluio empresa/empregado, com o fim de facilitar o levantamento do FGTS pelo empregado, devem proferir sentença que obste tal objetivo (Provimento n.º 12/80, do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho).

f) HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão do contrato de trabalho de empregado, optante ou não, com mais de um ano de serviço, é homologada no Sindicato representativo da categoria a que pertence o empregado, ou no Ministério do Trabalho (DRTs).

O pedido de demissão de empregado estável só é válido quando homologado, pelo Sindicato ou, onde não houver, perante a autoridade local do MTb ou da Justiça do Trabalho (Modelo no Bol. IOB n.º 08/82, pág. 94, desta Seção).

As normas de homologação vigentes constam da Portaria MTPS n.º 3.636/69, alterada pelas Portarias MTPS n.ºs 22/70 e 3.309/73.

g) INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 6.708/79

O empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que anteceda a data da respectiva correção salarial, tem direito à indenização adicional equivalente a 1 salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo FGTS (Lei n.º 6.708/79 - art. 9.º - Bol. IOB n.º 11/81, pág. 115, desta Seção).

h) SALÁRIO-FAMÍLIA

É pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês da rescisão. (Bol. IOB n.º 21/81, pág. 241, desta Seção)

i) SALÁRIO-MATERNIDADE

A empregada gestante dispensada sem justa causa recebe da empresa o valor correspondente a 12 semanas de trabalho (equivalentes ao repouso de 4 semanas antes e 8 após o parto), segundo o art. 392 da CLT.

A empresa arca com a despesa decorrente da rescisão contratual, sem direito a reembolso da Previdência.

Observar se o dissídio coletivo da categoria dispõe sobre a estabilidade provisória, via de regra, 60 dias após o retorno do salário-maternidade, ou seja, após o descanso remunerado de 12 semanas e respectivas prorrogações.

Cláusula de estabilidade provisória expressa em dissídio coletivo obriga ao empregador.

Contudo, em caso de renúncia dessa garantia, ou de rescisão sem justa causa de iniciativa do empregador, a empregada faz jus àquela indenização (12 semanas). Em consequência, o empregador assume os ônus decorrentes da indenização, sem direito a reembolso da Previdência Social (código 302 da GR-5).

A empregada gestante não faz jus ao salário-maternidade, tampouco à estabilidade provisória, segundo disposição do respectivo dissídio coletivo, se pedir demissão ou for dispensada por justa causa (art. 482 - CLT).

No Boletim IOB n.º 24/82, pág. 292, desta Seção, consta artigo sobre o assunto.

7. Quadro de incidências

	INCIDÊNCIAS		FUNDAMENTOS
Aviso Prévio	a) Trabalhado		
	Prev. Social	sim	RCPS, art. 41, I
	FGTS	sim	RFGTS, art. 9.º
	IR	sim	RIR, arts. 29 e 517
	b) Indenizado		
	Prev. Social	não	Port. SPS 02/79, subitem 39.1, letra "d";
Férias	FGTS	não	Resol. IAPAS 86/80; Ac. TP-STF, em
	IR	não	07.11.73, no RE n.º 76.700 - DJU de 02.01.74;
			RIR, arts. 22, V e 526, I
Férias	Vencidas e/ou Proporcionais		
	Empregados com mais ou com menos de 1 ano		
	Prev. Social	sim	Port. SPS 02/79, subitem 39.1, letra "j"
	FGTS	não	Resolução IAPAS 86/80, subitem 1.7.0.0
Saldo de Salário	IR	sim	RIR, arts. 29 e 517, e PN CST n.º 42/77.
	Prev. Social	sim	RCPS, art. 41, I
	FGTS	sim	RFGTS, art. 9.º e Resolução IAPAS 86/80, subitem 1.7.0.0
13.º Salário	IR	sim	RIR, arts. 29 e 517
	Proporcional		
	Prev. Social	sim	Decreto n.º 57.155/65, art. 8.º
Indenização Adicional (Art. 9.º Lei 6.708/79)	FGTS	sim	RFGTS, art. 9.º
	IR	não	Decreto-lei n.º 1.695/79
	Prev. Social	não	Decreto n.º 84.560/80, art. 4.º, § 1.º
Salário-Maternidade	FGTS	não	Decreto n.º 84.560/80, art. 4.º, § 1.º
	IR	não	Decreto n.º 84.560/80, art. 4.º, § 1.º
	Prev. Social	sim	RCPS, art. 62 e Decreto n.º 75.207/75, art. 4.º
Salário-Maternidade	FGTS	sim	RFGTS, art. 9.º, § 1.º, letra "d"
	IR	sim	RIR, arts. 29 e 517

Salário-Família	Prev. Social FGTS IR	não não não	RCPS, art. 41, § 1.º, letra "a" Resolução IAPAS n.º 86/80, subitem 1.7.0.0 RIR, arts. 22, VII e 526, I
-----------------	----------------------------	-------------------	--

Nota:

A POS 02/78 consta no Suplemento Especial n.º 06/83; a Portaria SPS 02/79 no Bol. IOB n.º 21/79, pág. 383, TL; o RCPS no Suplemento Especial Anexo ao Bol. IOB n.º 06/79, TL.

As siglas utilizadas nos quadros que compõe o item 7 correspondem:

AC.TP-STF	- Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal
PN CST	- Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação
RCPS	- Regulamento do Custeio da Previdência Social - Decreto n.º 83.081/79
RFGTS	- Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Decreto n.º 59.820/66
RE	- Recurso Extraordinário
RIR	- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Decreto n.º 84.450/80
SPS	- Secretaria da Previdência Social

(FUND.: mencionados no contexto)

□

PIS/PASEP

PASEP - RETIRADA DE QUOTAS

Os beneficiários do PASEP podem sacar o saldo total das contas nas seguintes ocorrências:

- casamento;
- aposentadoria;
- invalidez;
- reforma;
- transferência para a reserva remunerada; e
- falecimento (dependentes ou sucessores).

Prazo para solicitação

Os pedidos de saque de quotas podem ser formulados em qualquer época do ano, mediante preenchimento do formulário próprio. Embora os pedidos de saque possam ser efetuados ininterruptamente, os pagamentos são suspostos durante o período reservado à distribuição de quotas (Manual do PASEP divulgado pelo Banco do Brasil).

O prazo para pagamento das quotas estende-se de 16.08.83 a 31.05.84. O pedido, entretanto, deve ser efetuado até 10.05.84.

Pedido de saque no Banco do Brasil

Para solicitar o saque, o participante comparece a qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seguintes documentos:

- PEDIDO DE SAQUE - PRINCIPAL - PSP (modelo adiante)
O formulário é preenchido na agência do Banco do Brasil onde o participante pretende receber as quotas, sendo-lhe entregue a parte destacável da 2.ª via, a ser guardada e apresentada por ocasião do pagamento;
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - CI (modelo adiante) ou outro documento que comprove a inscrição no PASEP;
- Documento de identidade;
- Documentação indicada no quadro adiante, conforme o motivo do saque.

SAQUE DE QUOTAS - CONDIÇÕES E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDAS

MOTIVO DO SAQUE	DOCUMENTOS EXIGIDOS	OBSERVAÇÕES
 Casamento	NO PAÍS - certidão de casamento fornecida por Cartório do Registro Civil NO EXTERIOR - certidão de traslado fornecida pelo Cartório do 1.º Ofício do domicílio do registro ou, em falta de domicílio conhecido, pelo 1.º Ofício do Distrito Federal.	- pode ser aceita cópia da certidão, desde que não haja suspeita de possíveis adulterações. Havendo dúvida, exige-se apresentação do original. - não é permitido mais de um saque pelo mesmo casamento.
 Aposentadoria, Invalidez, Reforma ou Transferência Para a Reserva Remunerada	APOSENTADORIA - documento fornecido por órgão da Previdência Social (inclusive carta-comunicado emitida pela DATA-PREV) concedendo um dos seguintes benefícios: a) aposentadoria; b) renda mensal vitalícia; ou c) pecúlio a que faz jus, por motivo de afastamento da atividade, o servidor ou empregado que ingressou no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após 60 anos de idade; - declaração de aposentadoria emitida pela entidade empregadora (no caso de servidor não vinculado à Previdência Social) ou - página do Diário Oficial que publicou o ato concessivo da aposentadoria.	- os documentos relativos a aposentadoria, invalidez, reforma ou transferência para a reserva remunerada contêm a data do evento, que não pode ser anterior a 1971, salvo em caso de participante que retornou à atividade. - o aposentado, reformado ou transferido para a reserva remunerada anteriormente a 1971 que retornar à atividade, pode efetuar o saque, quando do novo afastamento, mediante apresentação de cópia da respectiva anotação na CTPS, acompanhada do comprovante do evento anterior. - não dá direito a saque a transferência para a reserva sem remuneração.
	INVALIDEZ - certidão de invalidez fornecida por órgão da Previdência Social ou declaração de invalidez emitida pela entidade empregadora (no caso de servidor não vinculado à Previdência Social).	
	REFORMA OU TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - declaração da corporação militar contendo a ocorrência ou - página do Diário Oficial que publicou o ato concessivo da reforma ou transferência para a reserva remunerada.	
 Falecimento	HAVENDO DEPENDENTES - certidão de óbito e - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida por órgão da Previdência Social, em que constem os nomes dos dependentes, data de nascimento e relação de dependência com o falecido, ou atestado semelhante fornecido pela entidade empregadora (no caso de participante não vinculado a órgão da Previdência Social, fato a ser mencionado no atestado). NÃO HAVENDO DEPENDENTES - certidão de óbito; - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida por órgão da Previdência Social, ou certidão negativa de dependentes, emitida pela entidade empregadora (no caso de participante não vinculado a órgão da Previdência Social, fato a ser mencionado na certidão) e - alvará judicial designando os sucessores legais do falecido.	- as quotas atribuídas a menores de 18 anos ficam depositadas em caderneta de poupança e só podem ser pagas mediante autorização judicial para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. - a parcela devida a dependente maior e incapaz é paga ao curador designado em alvará judicial. - sempre que houver mais de um beneficiário maior, convém constituir um procurador para receber em nome de todos. - no caso de pagamento a sucessores, somente é dispensada a comprovação de inexistência de dependentes quando tal circunstância tiver sido expressamente mencionada no alvará judicial.

Observações:

- 1) São aceitas cópias dos documentos exigidos (V. observação relativa à certidão de casamento);
- 2) Excetuando-se os casos de saque por casamento, sempre que a conta do participante voltar a apresentar saldo, as retiradas posteriores podem ser efetuadas com base nos documentos que instruíram o 1.º saque;

- 3) Qualquer saque pode ser efetuado por procuração. Quando em instrumento particular, tem reconhecida a firma do outorgante. É devolvida ao mandatário, após extraídas cópias reprográficas (modelo adiante).
- 4) A escala para saque do abono, rendimentos e quotas consta no Bol. IOB n.º 23/83, pág. 288, desta Seção.

Modelos

Pedido de Saque Principal - PSP

BANCO DO BRASIL S.A. DEFIP		pasep	
PEDIDO DE SAQUE-PRINCIPAL - PSP			
INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE			
NOME DO PARTICIPANTE		MOTIVO DO SAQUE (preencher com "X")	
DATA DO NASCIMENTO		CASAMENTO 027	
NOME DA MÃE		APORENTADORIA 035	
CARIMBO CÓDIGO DA AGÊNCIA		REFORMA 043	
		INVALIDEZ 051	
		TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA 078	
		FALCIMENTO 094	
CONTA HT	DATA DO PEDIDO	VISTO DO FUNCIONÁRIO	USO DO DEFIP INSCRIÇÃO INVÁLIDA PARTICIP. NÃO CADASTRADO
Mod. 0.04.011-8 v. 1 - DEFIP Fev./81			
APÓS CARIMBO DA AGÊNCIA EM CASO DE RETENÇÃO DO PSP			
CONTA HT	DATA DO PEDIDO	VISTO DO FUNCIONÁRIO	USO DO DEFIP INSCRIÇÃO INVÁLIDA PARTICIP. NÃO CADASTRADO
Mod. 0.04.011-8 v. 1 - ARQUIVO DA AGÊNCIA Fev./81			
ANEXAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA			

BANCO DO BRASIL S.A. DEFIP		pasep	
PEDIDO DE SAQUE-PRINCIPAL - PSP			
NOME DO PARTICIPANTE			
O PAGAMENTO SERÁ FEITO NA AGÊNCIA ABARCO INDICADA NA OCASIÃO. APRESEN- TAR ESTA PARTE DO PEDIDO E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE CARIMBO CÓDIGO DA AGÊNCIA			
DATA DO PEDIDO			
PARTICIPANTE			

Comprovante de Inscrição - CI

BANCO DO BRASIL S.A.		pasep	
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - CI			
DATA DO CADASTRAMENTO		Nº DE INSCRIÇÃO NO PASEP	
10.07.81		1.701.313.477-3	
NOME DO PARTICIPANTE			
VICENTE RIBEIRO DE MORAIS			
DATA DO NASCIMENTO		SEXO	C.P.F.
13.07.63		1 - MAS. 2 - FEM.	004697001-06
NOME DA MÃE			
BENEDITA RIBEIRO DE MORAIS			
VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			

Procuração

Para nomear procurador para retirada de abono ou rendimentos e quotas, o solicitante *po-*
derá utilizar a procuração adiante:

OUTORGANTE:

Nome do participante _____

Data de nascimento _____ Número-código do PIS ou PASEP _____

Número e série da Carteira de Trabalho ou número da Cédula de Identidade _____

Filiação _____

Endereço _____

OUTORGADO:

Nome do procurador _____

Número do documento de identificação _____

Endereço _____

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o outorgante, acima qualificado, constitui e nomeia o outorgado seu procurador, com poderes bastantes e expressos para o fim específico de efetuar o saque de rendimentos ou abono de que trata a Lei Complementar n.º 26/75, correspondentes ao exercício financeiro / , e das quotas de participação, creditadas na sua conta do Fundo de Participação PIS/PASEP, sob o código PIS ou PASEP acima mencionado, podendo assinar documentos, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

_____ de _____ de 19 _____

Assinatura do Participante
(reconhecer firma em Cartório)

(FUND.: Manual do PASEP, divulgado pelo Banco do Brasil S/A)

Previdência Social

EMPREGADOR - CONTRIBUIÇÃO DESVINCULADA DO PRO LABORE

Desde setembro/73, início de vigência do Regulamento do Regime da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 72.771/73, o tempo de filiação é o fator determinante do salário-base do segurado empregador, facultativo e autônomo, excetuado o trabalhador avulso e o temporário, independentemente do valor da correspondente remuneração.

Em decorrência observa-se:

1. Salário-base inferior à remuneração (pro labore)

Na hipótese de sócio-cotista de uma empresa, em região de salário mínimo igual a Cr\$ 34.776,00, por exemplo, com 12 anos de filiação e pro labore de Cr\$ 600.000,00, verifica-se que a

contribuição (19,5%: 9,5% do sócio e 10% da empresa) recolhida através do respectivo carnê é calculada sobre Cr\$ 417.312,00 (Classe 7 da tabela de salários-base, correspondente a 60% de Cr\$ 695.520,00 - limite máximo de contribuição em vigor desde 1.º.05.83 - ou 12 maiores salários mínimos - MSM) e não sobre o pro labore de Cr\$ 600.000,00.

Portanto, a contribuição mensal do segurado em questão, recolhida no carnê, é Cr\$ 81.375,00 (19,5% de Cr\$ 417.312,00).

No exemplo, se o segurado utilizasse o direito de regressão na tabela de salários-base, o enquadramento em classe inferior prevaleceria para a respectiva contribuição.

2. Salário-base superior à remuneração (pro labore)

Caso o sócio-cotista da hipótese anterior tivesse um pro labore de Cr\$ 200.000,00, a contri-

buição mensal ainda seria Cr\$ 81.375,00 (19,5% de Cr\$ 417.312,00), independentemente do fato de o pro labore ser inferior ao salário-base.

No Boletim IOB n.º 16/83, página 194, desta Seção, constam as tabelas de contribuições previdenciárias dos segurados empregadores vigentes desde 1.º.05.83.

(FUND.: Portaria SPS n.º 02/79, subitem 1.2.3; Decreto n.º 83.081/79, art. 43, Decreto-lei n.º 1.910/81 e Resolução IAPAS n.º 116/82, inseridos respectivamente nos Bols. IOB n.ºs 21/79, pág. 383; Supl. Especial anexo ao Bol. IOB n.º 06/79 - Cad. TL; 2 e 3/82, págs. 65 e 102, respectivamente, todos do Caderno Textos Legais) □

Previdência Social

DEDUÇÕES DE SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-NATALIDADE E/OU QUOTAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA - QUITAÇÃO DE GR-5

Quando a soma das importâncias relativas às deduções de salário-família (GR-5 - Campo 299), salário-maternidade e auxílio-natalidade (GR-5 - Campo 302) for superior ao valor das contribuições a recolher (GR-5 - Campos 280 + 329), resultando em valor negativo, a GR-5 somente será quitada nos órgãos do IAPAS, hipótese em que o Setor de Arrecadação emitirá "Autorização de Pagamento - AP", no valor correspondente ao crédito a que a empresa tiver direito.

Autorização de Pagamento - AP

Histórico

No histórico da "AP" consta:

- número da conta bancária da empresa;
- nome da agência bancária; e
- nome do Banco.

Setor Financeiro

Remete-se a "AP" ao Setor Financeiro, acompanhada das 3 vias da GR-5. A este setor compete quitar a "AP".

(FUND.: Orientação de Serviço IAPAS/SF n.º 81, de 25.07.83 - BS IAPAS/DG n.º 150, de 09.08.83, inserida neste Boletim, Cad. TL) □

Previdência Social

CONTRIBUINTE EM DOBRO - SALÁRIO-DECLARADO - REAJUSTE - NORMAS

1. Salário-declarado - Reajuste

1.1 Periodicidade

O contribuinte em dobro *pode* reajustar o valor do salário-declarado em intervalos mínimos de 6 meses, idênticos aos de alteração do salário-mínimo (atualmente maio e novembro), mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo (Decreto-lei n.º 88.443/83 e PT MPAS n.º 3.196/83 - Bols. IOB n.ºs 20 e 24/83, págs. 449, 523 e 299, respectivamente, do Cad. TL e desta Seção).

1.2 Índices de reajuste

Os índices de reajuste para aplicação do salário-declarado, a partir de novembro/79, são os seguintes:

Portaria MPAS	Índice	Vigência	Bol. IOB - Cad. TL
1.901/79	29,26	01.11.79	33/79, pág. 588
2.114/80	41,47	01.05.80	15/80, pág. 307
2.316/80	39,49	01.11.80	32/80, pág. 637
2.491/81	50,82	01.05.81	14/81, pág. 268
2.689/81	44,99	01.11.81	33/81, pág. 646
2.840/82	43,01	01.05.82	15/82, pág. 363
3.087/82	45,98	01.11.82	32/82, pág. 685
3.155/83	47,50	01.05.83	14/83, pág. 323

Nota:

Futuros reajustes - veja artigo no Bol. IOB n.º 24/83, pág. 299, desta Seção.

Referidos índices, com exceção de maio/83, correspondem ao INPC fixado, anualmente, em maio e novembro, acrescido de 10%.

Exemplo:

INPC novembro/79 = 26,6 + 2,66 = 29,26

Entende-se sua aplicação a qualquer salário-declarado, isto é, sem restrição quanto ao valor (subitem 3.2 da Ordem de Serviço).

1.3 Reajustes por iniciativa do contribuinte - Requisito para convalidação

Quaisquer reajustamentos *anuais* ou *semestrais* do salário-declarado realizados por iniciativa do contribuinte, a partir de novembro/79, são convalidados, para todos os efeitos, desde que o valor atual não ultrapasse ao resultante da aplicação do critério ora estabelecido.

2. Contribuições - Complementação

Faculta-se ao contribuinte em dobro complementar os valores das contribuições recolhidas a partir de novembro/79, a fim de ajustá-los às

normas vigentes, desde que o recolhimento da diferença ocorra até 31.01.84.

2.1 Dispensa de multa automática

Citadas diferenças, observado o recolhimento até 31.01.84, são acrescidas de juros de mora e correção monetária, dispensada a multa automática.

2.2 Diferenças - Recolhimento em GR-7

O recolhimento de diferenças efetua-se em Guia de Recolhimento de Parcelamento/Débito (GR-7), consignando-se no campo "REFERÊNCIA", 999.999.999.999, no campo "N.º PARCELAMENTO/DÉBITO", o período correspondente ao recolhimento, e no campo "PARCELA NÚMERO", OS/INPS/IAPAS - 03/83.

3. Benefícios - Revisão

Os benefícios concedidos, enquadrados nestas disposições podem ser revistos, desde que:

- haja manifestação por escrito da parte interessada; e
- sejam recolhidas as diferenças apuradas.

(FUND.: Ordem de Serviço Conjunta INPS/SB/IAPAS/SAF n.º 03, de 10.08.83 - inserida neste Boletim, Cad. TL) ☐

Trabalhismo

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

A íntegra da Portaria MTb n.º 3.081, de 29.06.83, publicada no DOU de 01.07.83, que aprova as instruções relativas ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, com vigência a partir de 29.09.83, consta no Suplemento Especial n.º 10/83 anexo a este Boletim, Caderno Trabalhista. ☐

Correção Monetária

INPC

Para correção dos salários em setembro/83 (datas-base setembro/82 e março/83), foi fixado em 58,1% o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no período de fevereiro a julho/83. Logo,

referidos salários fazem jus a 46,48% (80% de 58,1%), mantido o Decreto-lei n.º 2.045/83.

(FUND.: Resolução do Presidente do IBGE n.º PR/24, de 09.08.83 - DOU de 12.08.83) ☐

Trabalhismo

MULHERES E MENORES - EXAME MÉDICO PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

O exame médico, obrigatório por ocasião da admissão do empregado e renovado anualmente, pode especificar a autorização para compensação de horas de trabalho por mulheres e menores.

Segundo a vigente legislação, para compensação da jornada de trabalho da mulher e do menor, é necessária, além de convenção ou acordo coletivo de trabalho, autorização por atestado médico oficial constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CLT - arts. 374, 375 e 413, I e parágrafo único).

Para simplificação do trabalho administrativo e eliminação de custo econômico social superior ao risco, admite-se, desde 16.09.82, autorização no próprio exame médico obrigatório, nos termos do artigo 168 da CLT (com a redação da Lei n.º 6.514/77), regulamentado posteriormente na Portaria MTb n.º 3.214/78 (NR-7) e Portaria SSMT 12/83 (Supl. anexo ao Bol. IOB n.º 22/78, desta Seção, e Bol. IOB n.º 19/83, pág. 417, Cad. TL, respectivamente), para fins de compensação de horas de trabalho efetuada por mulheres e menores.

- A investigação clínica é realizada pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.
- Nas empresas desobrigadas da manutenção de SESMT, o exame é realizado preferencialmente por Médico do Trabalho, ficando a critério da empresa a escolha de médico de outra especialidade.

(FUND.: além dos citados no contexto, Port. MTb n.º 3.164, de 08.09.82 - DOU de 16.09.82, Bol. IOB n.º 28/82, pág. 614, Cad. TL) ☐

Participe dos Cursos IOB

Previdência Social:

• Salário-família

Direito — Cessação do direito — Valor das quotas — Início do pagamento — Pagamento das quotas — Auxílio-doença — Reembolso das quotas pagas — Prova de filiação — Documentos a conservar — Caderneta de Vacinações — Decisões administrativas — Formulários - Modelos — Tabela de quotas para todo o País 332

• Auxílio-natalidade - Pagamento pelas empresas - Documentos para fiscalização 322

• Contribuinte em dobro - Salário declarado - Reajuste - Normas - Retificação 318

• Prescrição - Prestações ou mensalidades e benefícios de pagamento único 321

• Tabela prática mensal para cálculo de juros, multas e correção monetária

Exemplos de aplicação da Tabela prática — Previdência Social Rural — Dispensa de visto — GR-5 - Desprezo dos centavos 320

Enquadramento Sindical:

• Fonoaudiólogos - Profissionais liberais 323

Trabalhismo:

• Aposentado - Readmissão - Não-contagem do tempo de serviço anterior 322



BAURU: (0142) 22-3686
BELEM: (091) 223-8969
BELO HORIZONTE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (031) (PABX) 227-1311
 "URGENT-IOB": 227-1226
 Telex 311725 IOBE BR
BRASILIA: (061) 226-0531
 Consultoria Eletrônica: 225-8390
 "URGENT-IOB": 223-4335
 Telex 612079 IOBE BR
CAMPINAS: (0192) 8-5186 - 8-5187
 "URGENT-IOB": 8-3841
CAMPO GRANDE:
 Depto. de Consultas: (067) 382-8184
CAXIAS DO SUL: (054) 221-2179

CURITIBA:
 Depto. de Consultas: (041)
 (PABX) 264-3322
 Consultoria Eletrônica: 264-3262
 "URGENT-IOB": 264-1212
 Telex 415505 IOBE BR
FLORIANOPOLIS: (0482) 22-3988
FORTALEZA:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (085) 231-5188
 "URGENT-IOB": 231-3380
 Telex 851546 IOBE BR
GOIÂNIA:
 Depto. de Consultas: (062) 224-3853
LONDRINA: (0432) 23-6428
MANAUS: (092) 234-2480
PORTO ALEGRE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (0512) 26-4499
 "URGENT-IOB": 26-4898
 Telex 511854 IOBE BR
PRESIDENTE PRUDENTE:
 (0182) 22-5110
RECIFE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (081) 222-6433
 "URGENT-IOB": 221-5838
 Telex 811843 IOBE BR
RIBEIRÃO PRETO: (016) 625-8279
RIO DE JANEIRO:
 Depto. de Consultas: (021)
 (PABX) 240-9799
 Consultoria Eletrônica: 220-3310
 "URGENT-IOB": 240-4663
 Telex 2130888 IOBE BR

SALVADOR:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (071) 245-7377
 "URGENT-IOB": 245-1079
 Telex 712073 IOBE BR
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:
 (0123) 21-8997
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:
 (0172) 33-1700
SÃO LUÍS: (098) 222-2482
SÃO PAULO:
 Depto. de Consultas:
 Exclusivo para consultas da Área
 Trabalhista e Previdenciária:
 (011) 283-5222
 (número-chave composto de 15 linhas).
 Para consultas sobre Imposto de Renda,
 ICM, IPI e outros impostos, utilize o
 número-chave: (011) 285-2322 composto
 de 20 linhas.
 (Consultas, inclusive pessoais, das 8 às 18h)
 Consultoria Eletrônica: 285-5598
 "URGENT-IOB": 285-6246
 "FONIOB": 200-1330
 Telex: 1125503 IOBE BR
SOROCABA: (0152) 32-6966 e 32-6817
UBERLÂNDIA: (034) 235-2735
VITÓRIA:
 Depto. de Consultas: (027) 227-3288
 Consultoria Eletrônica: 227-3509
 "URGENT-IOB": 227-7655

 Obs.: Os telefones dos Deptos., como
 Vendas, Administração, e outros, constam no
 verso da capa do Caderno Imposto de Renda e
 Legislação Societária (Expediente).

Previdência Social

SALÁRIO-FAMÍLIA

SUMÁRIO

1. Direito
2. Cessação do direito
3. Valor das quotas
4. Início do pagamento
5. Pagamento das quotas
 - 5.1 Semanal ou quinzenal
 - 5.2 Transferência de empregado
 - 5.3 Estivador, conferente e assemelhados
 - 5.4 Desquite ou separação entre os pais
 - 5.5 Pagamento proporcional
 - 5.6 Recibo de quitação
 - 5.7 Pai e mãe empregados
 - 5.8 Jornada de trabalho reduzida
 - 5.9 Mais de um emprego
6. Auxílio-doença
 - 6.1 Falecimento do filho ou inclusão de novas quotas
 - 6.2 Acidentes do trabalho
7. Reembolso das quotas pagas
 - 7.1 Preenchimento do campo 299 da GR-5
8. Prova de filiação
9. Documentos a conservar
 - 9.1 Certidões de nascimento
 - 9.2 Caderneta de Vacinações
10. Caderneta de Vacinações
 - 10.1 Falta de apresentação
 - 10.2 Vacinas obrigatórias
11. Decisões administrativas

12. Formulários - Modelos
 - 12.1 Ficha de Salário-família
 - 12.2 Termo de Responsabilidade
 - 12.3 Atestado de Afastamento do Trabalho
 - 12.4 Inclusão de novas quotas
13. Tabela de quotas para todo o País

1. Direito

Tem direito ao salário-família todo *empregado* filiado ao sistema geral da Previdência Social, independentemente de período de carência, isto é, com qualquer tempo de serviço, inclusive os que estiverem percebendo do INPS auxílio-doença previdenciário, aposentadoria por invalidez ou por velhice.

O salário-família é devido na proporção do número de filhos menores, *de qualquer condição*, até 14 anos, ou *inválidos* de qualquer idade.

Como filhos de qualquer condição consideram-se os *legítimos*, *legitimados*, *ilegítimos* e *adotivos*, desde que provada essa situação, mediante Certidão de Nascimento ou demais provas previstas para os casos de filiação ilegítima.

Filho inválido

Considera-se inválido o filho totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Feita a prova de invalidez através de exame médico pericial a cargo da Previdência, o recebi-

mento do benefício não está limitado à idade máxima de 14 anos. Assim, os filhos inválidos, de qualquer das condições mencionadas, sempre dão ao empregado direito ao salário-família, mesmo após os 14 anos. Entretanto, não será devido se o filho inválido for aposentado pela Previdência Social.

Enteados, tutelados e menores sob guarda, veja adiante a "Formulação n.º 12/80", pela negativa do direito (item 11, letra "a").

Aposentados

Os aposentados por tempo de serviço (normal ou reduzido - "especial") recebem o salário-família do INPS desde que contem ou venham a contar 65 ou 60 anos de idade, conforme o sexo, masculino ou feminino, respectivamente.

Os aposentados por idade e por tempo de serviço que recebem salário-família do INPS, nas condições mencionadas, conservam, no retorno ao trabalho, o direito ao salário-família na qualidade de aposentados.

O empregador, na admissão, verifica se o empregado aposentado percebe salário-família do INPS. Caso receba, não faz jus a duplo salário-família, recebendo-o somente do Instituto.

Avulsos

Trabalhadores (atualmente considerados autônomos perante a legislação previdenciária) que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a diversas empresas através dos respectivos sindicatos, tais como: estivadores, vigias-portuários, arrumadores etc., também têm direito ao salário-família.

Empregadores, autônomos e domésticos

As pessoas que mantêm a qualidade de empregador, os autônomos, e os empregados domésticos, não fazem jus ao salário-família.

Trabalhadores temporários

Não fazem jus ao salário-família (art. 12, "h" - Lei 6.019/74).

Considera-se trabalhador temporário quem presta serviços a uma empresa para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço, por período não superior a 90 dias, por intermédio de empresa de trabalho temporário (art. 4.º, V - Dec. 83.080/79).

Rurais

Por pertencerem a outro sistema de previdência, o Pró-Rural (atualmente mantido pelo SINPAS), não fazem jus ao salário-família.

Nesse sentido há decisões da Justiça do Trabalho, das quais se destacam:

"Não estando o trabalhador rural vinculado ao plano geral da previdência social e não efetuando, nem ele nem seu empregador, contribuições normais ao INPS não terá direito ao salário-família" (Ac. TRT - 4.ª Reg., Proc. n.º 1200/71).

"O salário-família foi instituído pela Lei 4.266/63 e regulamentado pelo Decreto n.º 53.153/63, como benefício abrangendo apenas os empregados das empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social instituído pela Lei 3.807/60 (art. 2.º do Decreto citado). Assim, o salário-família não é extensível ao empregado rural que não se enquadra no sistema geral da Previdência Social, mas no regime específico do FUNRURAL, a que não pode adequar-se o regime de compensação a que alude a legislação pertinente ao salário-família, posto que as contribuições ao FUNRURAL são computadas, não sobre os salários, mas sobre o valor comercial dos produtos rurais. Por outro lado, as normas pertinentes ao salário-família não se enquadram no elenco dos textos aplicáveis aos trabalhadores rurais, art. 4.º do Decreto 73.626/74" (TRT - 2.ª Reg. 2.061/77 - Ac. 3.ª T. 7.783/77 - DOE 18.08.77 - pág. 34).

Todavia, conforme a Súmula 57 do TST, os trabalhadores rurais de usinas de açúcar são considerados industriários.

Nessa qualidade, portanto, fazem jus ao salário-família, como tem decidido a jurisprudência trabalhista:

"Os trabalhadores rurais enquadrados na Súmula n.º 57 são definidos como industriários para todos os fins, inclusive quanto ao pagamento do "salário-família". Mas, esse benefício apenas é devido pelo empregador a partir da apresentação das certidões de nascimento dos filhos dos trabalhadores e não a contar do seu nascimento. Recurso de revista conhecido em parte e provido na parte em que dele se conheceu." (TST-RR-286/80/TRT 6.ª Região - Ac. 2.ª Turma 2.145/81 - DJU 25.09.81 pág. 9.515).

2. Cessação do direito

O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- a) por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito. Neste caso, o empregado é obrigado à imediata comunicação do óbito à empresa, apresentando a respectiva certidão ou declaração escrita. A respeito, lembra-se: a falta dessa comunicação ou de qualquer fato que implique na cessação do benefício, bem como a prática comprovada de fraude de qualquer natureza, por parte do empregado, para efeito da concessão ou da manutenção do salário-família, autoriza a empresa, o INPS ou o Sindicato, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de quotas devidas relativamente a outros filhos, ou, se não houver, do pró-

prio salário do empregado, ou da mensalidade do benefício, o valor das quotas indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

- b) ao completar o filho 14 anos de idade, salvo se inválido, a partir do mês seguinte ao da data aniversária. Exemplo: o filho do empregado ao completar 14 anos em agosto, ainda que no dia 1.º, enseja a percepção do salário-família nesse mês, cessando o benefício a partir de setembro;
- c) pela cessação da relação de emprego, a partir da data em que esta se verificar;
- d) pela cessação da invalidez do filho, a contar do mês seguinte ao da cessação.

3. Valor das quotas

A quota de salário-família corresponde a 5% do salário mínimo local. Nas regiões de São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujo salário mínimo atualmente é Cr\$ 34.776,00, a quota de salário-família corresponde a Cr\$ 1.738,80 (V. adiante o valor das quotas para todo o País).

4. Início do pagamento

O salário-família é devido a partir do mês em que se fizer a prova de filiação relativa a cada filho. Por exemplo: um empregado admitido em maio, apresenta as certidões de nascimento dos filhos em junho. Somente a partir do mês de junho receberá o salário-família, não podendo reclamar as quotas referentes a maio.

5. Pagamento das quotas

O pagamento das quotas, no caso de empregado em atividade, é feito pela própria empresa, mensalmente, junto com o respectivo salário.

5.1 Semanal ou quinzenal

Nestes casos, as quotas são pagas juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

5.2 Transferência de empregado

Em caso de transferência do empregado para localidade de nível de salário mínimo diferente, as quotas de salário-família são calculadas e pagas proporcionalmente ao número de dias do mês decorridos em cada uma das regiões.

Exemplo:

Um empregado trabalha até 10.09.83 no Estado de São Paulo (quota = 1.738,80) e em 11.09.83 é transferido para o Estado do Ceará (quota = 1.530,00). No caso o empregado recebe em setembro, a título de salário-família, a importância de Cr\$ 1.599,60, conforme cálculo adiante:

- salário-família no Estado de São Paulo = 1.738,80.

- quota proporcional = $\frac{1.738,80}{30} \times 10 = \text{Cr\$ } 579,60$

- salário-família no Estado do Ceará = 1.530,00.

- quota proporcional = $\frac{1.530,00}{30} \times 20 = \text{Cr\$ } 1.020,00$

- valor total quota 09/83 = 579,60 + 1.020,00 = Cr\$ 1.599,60

5.3 Estivador, conferente e assemelhados

O salário-família referente aos profissionais que prestam serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas, agrupados ou não em Sindicato (ex-avulsos) inclusive os das categorias mencionadas, independe, do número de dias trabalhados no mês e é pago pelo INPS, ou, mediante convênio, pelos Sindicatos.

5.4 Desquite ou separação entre os pais

Ocorrendo desquite, divórcio ou separação judicial, ou de fato entre os pais, ou, ainda, no caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família pode ser pago diretamente àquele dos pais a cujo encargo ficar o sustento do filho.

5.5 Pagamento proporcional

Quando o empregado prova a filiação no mês de admissão ao emprego, ou quando ocorre cessação da relação de emprego durante o mês, o salário-família é pago na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da admissão ou até a data em que a cessação se verificar.

Tomando-se como exemplo o valor da quota do salário-família em São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Brasília, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, Cr\$ 1.738,80, observar, para pagamento proporcional, Cr\$ 57,96 por dia, ou seja, Cr\$ 1.738,80 ÷ 30.

Nas localidades onde o salário-família é Cr\$ 1.530,00, o valor diário é Cr\$ 51,00.

Exemplo:

Em São Paulo, admite-se um empregado em 16 de setembro de 1983, que apresenta, no ato da admissão, a certidão de nascimento de um filho menor de 14 anos. Tendo trabalhado 15 dias (de 16 a 30 de setembro), recebe Cr\$ 869,40, de salário-família, correspondente ao valor diário de 57,96 vezes 15 dias.

Se, ao contrário, a desvinculação empregatícia ocorre em 15 de setembro, recebe, também, proporcionalmente a 15 dias trabalhados (Cr\$ 869,40).

5.6 Recibo de quitação

O empregado dá quitação à empresa, mensalmente, das quotas recebidas. O recibo pode ser passado no próprio recibo de pagamento de salário, ou por qualquer outro sistema legalmente admitido, de modo que a quitação fique perfeita e facilmente caracterizada. Os comprovantes são conservados, pela empresa, para efeito de fiscalização.

5.7 Pai e mãe empregados

Quando pai e mãe são empregados, ainda que na mesma empresa, assiste a cada um, separadamente, o direito ao salário-família.

5.8 Jornada de trabalho reduzida

Neste caso, como por exemplo, os ascensoristas que trabalham 6 horas diárias, o empregado faz jus às quotas integrais não devendo o pagamento ser proporcional às horas trabalhadas. Sobre o assunto, segue a ementa do acórdão do TST-RR 3.624/72 - DJU de 02.05.73:

"O fato de o obreiro trabalhar em jornada reduzida não autoriza o pagamento das quotas de salário-família na proporção do número de horas trabalhadas; deve o percentual correspondente a estas quotas, incidir sobre a integralidade do salário mínimo local..."

5.9 Mais de um emprego

O segurado pode receber salário-família pelos diversos empregos, ainda que em gozo de auxílio-doença. Na qualidade de aposentado, todavia, somente recebe uma quota por filho, mesmo que tivesse diversos empregos antes de se aposentar ou estivesse em gozo de auxílio-doença antes da aposentadoria.

6. Auxílio-doença

Quanto ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário (afastamento para tratamento de saúde), a empresa ou sindicato de classe, no caso de ex-avulsos, solicita ao INPS da jurisdição o pagamento direto da(s) quota(s), juntamente com a prestação do auxílio-doença. Faz-se a solicitação no próprio requerimento do auxílio-doença (campo próprio no verso do formulário - modelo SSS-69), informando obrigatoriamente o prenome e a data de nascimento dos filhos aos quais as quotas se referem (V. modelo à pág. 322, verso do formulário "Atestado de Afastamento do Trabalho").

Neste caso, as quotas correspondentes ao mês do afastamento do trabalho são pagas integralmente pela empresa (ou sindicato, no caso dos ex-avulsos) e as do mês da cessação do benefício são pagas integralmente pelo Instituto não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.

Entretanto, se o segurado requer o auxílio-doença na condição de desempregado, não faz jus ao salário-família.

6.1 Falecimento do filho ou inclusão de novas quotas

Se, durante o período de manutenção do auxílio-doença ocorre nascimento de outro filho, ou invalidez de filho maior de 14 anos, o segurado apresenta diretamente ao Instituto a respectiva certidão de nascimento, para se habilitar ao pagamento da nova quota, ou promover a habilitação através da empresa ou do Sindicato, conforme o caso.

Em ambas as hipóteses, utiliza-se o formulário "Requerimento de Salário-Família - mod. SSS-31" (V. modelo à pág. 322).

Em caso de falecimento do filho, o empregado faz a comunicação à empresa por escrito, ou apresenta a respectiva certidão de óbito.

6.2 Acidentes do trabalho

As quotas de salário-família devidas aos acidentados do trabalho são pagas diretamente pelas empresas ou pelos Sindicatos que congreguem trabalhadores avulsos.

Para efeito de reembolso do valor correspondente às quotas pagas, a empresa faz a dedução na Guia de Recolhimento (GR) e o Sindicato, a inclusão dos avulsos acidentados na relação mensal de que trata a Resolução n.º CD/DNPS-376/67.

Ocorrendo o encerramento das atividades da empresa, as quotas de salário-família são pagas pelo setor de acidentes do trabalho do INPS. Idêntico procedimento aplica-se aos casos de restabelecimento do auxílio-doença, por força de reinício de tratamento, se o segurado estiver desempregado.

7. Reembolso das quotas pagas

Dos pagamentos das quotas de salário-família efetuados aos empregados, as empresas são reembolsadas mensalmente, pela Previdência. O reembolso é feito mediante desconto no total das contribuições mensais a recolher ao Instituto, do valor global das quotas efetivamente pagas no mês.

Faz-se a dedução na linha correspondente ao código 299 da GR-5.

Caso a empresa efetue o pagamento das quotas sem a respectiva dedução na Guia de Recolhimento, o reembolso se efetiva através de requerimento - "pedido de restituição" - indicando os motivos da ocorrência.

São vedadas as compensações de valores recolhidos em excesso em Guias de Recolhimento diversas das correspondentes ao mês de competência (Instrução de Serviço do INPS n.º SAF-201.14, de 26.10.70).

7.1 Preenchimento do campo 299 da GR-5

Indica-se apenas o valor da dedução, desprezados os centavos, do total geral (OS 117/83), sem referência ao número de quotas a deduzir.

- os empregadores alertam seus empregados, através de avisos nos envelopes de pagamento, cartazes, circulares etc., da necessidade de apresentação dos comprovantes de vacinação relativos aos seus dependentes, sem os quais perdem o direito ao salário-família. Trata-se de exigência legal (§ 3.º do art. 5.º da Lei n.º 6.259/75), que obriga a todos. No caso de contra-indicação explícita para aplicação da vacina, o empregado apresenta o respectivo Atestado Médico, com validade de um ano, seja qual for o motivo da contra-indicação.

- não há glosa de quota de salário-família se o empregador comprova que o dependente de seu empregado não se encontrava no território nacional à época da obrigatoriedade da vacinação.

10.2 Vacinas obrigatórias

São de caráter obrigatório as seguintes vacinações:

- Antipoliomielite (3 doses) - no primeiro ano de vida;
- Anti-sarampo (1 dose) - no primeiro ano de vida;
- Antidiftérica, tétano e coqueluche (2 doses) - no primeiro ano de vida;
- Antituberculose com BCG intradérmico - no primeiro ano de vida (V. nota "b" a seguir).

Notas:

- Desde 02/80, foi abolida a vacina antivaricelica, em consequência da erradicação da doença;
- No Estado do Rio Grande do Sul, desde 04/80, a vacinação antituberculose, com BCG intradérmico, no primeiro ano de vida, não é mais obrigatória.

Modelo

CADERNETA VÁLIDA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALE COMO ATESTADO DE VACINAÇÃO

GUARDE-A COM CUIDADO

EXIGIDA PARA RENOVAÇÃO DO

SALÁRIO-FAMÍLIA (Lei n.º 6.259, de 30.10.1975)

A DEFESA DA SAÚDE DE UMA CRIANÇA É RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DOS QUE A TÊM SOB SUA GUARDA

A VACINAÇÃO É UM IMPORTANTE MEIO DE DEFESA É OBRIGATÓRIA (Art. 29 do Programa Nac. de Imunizações)

CABE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PROVER OS MEIOS, E ESTAR VIGILANTE

CADERNETA DE VACINAÇÕES

NOME:

DATA DO NASCIMENTO:

NOME DOS PAIS:

ENDEREÇO:

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

VACINAS OBRIGATÓRIAS NO 1.º ANO DE VIDA

DOSES	VACINAS	ANTIPOLIO	D.P.T.	B.C.G.	ANTI-VARIÓLICA	ANTI-SARAMPO	TOXÓIDE TETÂNICO	DUPLA	OUTRAS
1.º	DATA RUBRICA C.V. P.V.			Abolida no Est. do Rio Grande do Sul	Abolida em todo território nacional				
2.º	DATA RUBRICA C.V. P.V.								
3.º	DATA RUBRICA C.V. P.V.								
REFORÇO	DATA RUBRICA C.V. P.V.								

11. Decisões administrativas

Por sua importância prática, destacam-se:

- a) *Salário-família - Inaplicabilidade da Lei n.º 4.266/63 a menores enteados, tutelados ou que vivam sob guarda de segurado*

Formulação n.º 12, de 18.08.80, do Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS (Não publicada no DOU)

Para efeito de pagamento de salário-família a segurado da Previdência Social, o enteado, o menor sob guarda e o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, não se equiparam aos filhos menores, de qualquer condição. As disposições da Lei n.º 4.266, de 03.10.63, mantidas pela Lei n.º 5.890, de 08.06.73 estabelecem, expressamente, restrições com relação à concessão do salário-família, não havendo como ampliar seus efeitos.

Fundamentação:

Decreto-lei n.º 5.452, de 01.05.43 (art. 3.º); Lei n.º 4.266, de 03.10.63 (art. 1.º); Decreto n.º 53.153, de 10.12.63 (art. 4.º); Parecer CJ/MPAS/N.º 029/80, exarado no Proc. MPAS - 302.250/79 - (IAPAS-1.015.665/79), aprovado pelo Exm.º Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social.

Silvério Lofiego
Secretário

- b) *Complementação paga integra o salário*

- b.1) *Incidência de contribuição previdenciária*

Item 39.1, letra "g" da Portaria SPS n.º 2/79 de 06.06.79 - DOU 11.07.79

- b.2) *Incidência de contribuição ao FGTS*

Parecer L-193, de 23.05.78, Proc. 048/C/77 - PR-718/76 - DOU de 27.06.78 - Arts. 2.º da Lei n.º 5.107/66 e 9.º do Dec. n.º 59.820/66.

O pagamento a título de salário-família, de quantitativos excedentes dos limites estabelecidos na Lei n.º 4.266/63, integra a remuneração do empregado, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.107/66, para efeito de cálculo da contribuição ao FGTS. A denúncia espontânea da omissão do recolhimento nas condições do art. 138 do CTN, exime de multa.

Ambos os pareceres foram dados pela Consultoria Geral da República em processos suscitados pela Companhia Vale do Rio Doce, que já vinha concedendo salário-família aos seus empregados desde 1953.

A empresa concedia, também, a mesma vantagem em relação à esposa bem como aos filhos de idade entre 14 e 18 anos, uns e outros não contemplados no regime legal da Lei 4.266/63.

A CVRD pleiteou, sem sucesso, junto ao Ministério da Previdência Social, reformulação de normas administrativas do INPS (IS n.º SAF 299.29/73), visando a exclusão da incidência de contribuições para o INPS e FGTS das parcelas pagas como complementação de salário família.

12. Formulários - Modelos

12.1 Ficha de Salário-família

FICHA DE SALÁRIO-FAMÍLIA

Empresa: Delta Ltda. CGC/Matricula no IAPAS: 42.230.950/9001-59

Endereço: Rua da Paz, nº 1 Bairro/Via: Lapa CEP: 040.503 Cidade: São Paulo Estado: SP

Nome do Empregado: João Ribeiro da Silva CTPS n.º: 040.503 Série: 120 Admissão: 15.03.80 Demissão:

Endereço: Rua Esperança, nº 5 Bairro/Via: Paraíso CEP: Cidade: São Paulo Estado: SP

Filhos Menores de 14 Anos (Dados extraídos das Cartões)									
N.º de Ordem	Nome do Filho	Data do Nascimento	Local de Nascimento	Cartão	N.º Registro	N.º Livro	N.º Folha	Data da Entrega	Data da Baixa
1	Maria Ribeiro da Silva	07.10.72	São Paulo	Paraíso	4010	15	130	15.03.80	
2	Paulo Ribeiro da Silva	15.05.74	São Paulo	Paraíso	6570	20	157	15.03.80	
3	José Ribeiro da Silva	10.01.80	São Paulo	Paraíso	8465	05	231	15.03.80	

CADERNETA DE VACINAÇÃO									
Nome do Filho: <u>Jose Ribeiro da Silva</u>					Nome do Filho: <u></u>				
Data de Apresentação: <u>15/03/80</u> <u>01/07/80</u> <u>01/01/81</u> <u>01/07/81</u>					Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>				
Obs: <u></u>					Obs: <u></u>				
Nome do Filho: <u></u>					Nome do Filho: <u></u>				
Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>					Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>				
Obs: <u></u>					Obs: <u></u>				
Nome do Filho: <u></u>					Nome do Filho: <u></u>				
Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>					Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>				
Obs: <u></u>					Obs: <u></u>				
Nome do Filho: <u></u>					Nome do Filho: <u></u>				
Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>					Data de Apresentação: <u></u> <u></u> <u></u> <u></u>				
Obs: <u></u>					Obs: <u></u>				

MD-106 11 136

CÓD. ATIVIDADE - SAT		MÊS	ANO
TOTAIS		CÓD.	
FPAS	Transporte cód. 167	280	
Dedução (-)			
SAL. FAMÍLIA		299	

8. Prova de filiação

O empregado faz a prova de filiação, mediante apresentação da Certidão do Registro Civil de Nascimento, ou, para os casos especiais de filiação, pelas demais provas admitidas na legislação civil.

9. Documentos a conservar

Para eventual exibição à fiscalização, a empresa mantém os seguintes documentos:

- Ficha de Salário-família
As indicações referentes à prova de filiação de cada filho, bem como os dados essenciais da Caderneta de Vacinações são anotados na Ficha de Salário-família, modelo IOB ST-128, inserido adiante:
- Comprovantes dos pagamentos das quotas;
- Termos de Responsabilidade - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado firma termo de responsabilidade (V. modelo adiante), no qual se compromete a comunicar à empresa ou ao INPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais cabíveis e à rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, nos termos da letra "a" do art. 482 da CLT (art. 144 do Dec. n.º 83.080/79, com redação do Decreto n.º 87.374/82).

9.1 Certidões de nascimento

O Secretário de Arrecadação de Previdência Social, através da Circular n.º 401-010.0 n.º 76, de 22.06.79, esclarece aos órgãos fiscalizadores: não cabe a exigência de apresentação das cópias autenticadas das certidões de nascimento porque a CLPS (art. 48, § 4.º) prevê a conservação pelas empresas dos comprovantes de pagamento do salário-família suprimida a expressão "bem como as certidões", em face da Lei n.º 5.553/68 que proíbe sua retenção. Dessa forma, a guarda de fotocópias autenticadas para exibição à fiscalização, fica a critério das empresas.

9.2 Caderneta de Vacinações

Em relação à Caderneta de Vacinações, uma vez satisfeita perante um mesmo empregador, a exigência de apresentação da Caderneta, consignando o recebimento de todas as vacinas obrigatórias, o empregado fica desobrigado de apresentá-la para efeito de manutenção do SF.

Todavia, convém ao empregador manter em seu poder xerox desse documento, para eventual exibição à fiscalização, visto que, por determinação legal (art. 41 do Dec. n.º 78.231/76), o mesmo não pode ser retido, em qualquer hipótese e sob qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica.

10. Caderneta de Vacinações

Para efeito de pagamento de salário-família, relativo às crianças nascidas a partir de 1.º.07.77, exige-se do empregado a Caderneta de Vacinações (art. 39, § 1.º, Decreto n.º 78.231/76), cuja apresentação vinculava-se à Declaração de Vida e Residência, isto é, nos meses de janeiro e julho de cada ano (Port. Bsb n.º 221/78 - Bol. IOB n.º 16/78, pág. 217, Cad. TL).

Todavia, revogado o artigo 142, do RBPS (Decreto n.º 83.080/79) pelo Decreto n.º 87.374/82 (Bol. IOB n.º 21/82, pág. 521, Cad. TL), o empregado está desobrigado de firmar, perante a empresa, semestralmente, a Declaração de Vida e Residência (substituída pelo "Termo de Responsabilidade" - Bol. IOB n.º 25/82, pág. 298 desta Seção), para efeito de concessão e manutenção do salário-família.

No entanto, entende-se *não estar* desobrigado da apresentação da Caderneta de Vacinações, prevista na referida Portaria n.º 221/78.

Assim, na falta de orientação em sentido contrário, entende-se que semestralmente o empregado apresenta a Caderneta à empresa.

10.1 Falta de apresentação

Se a Caderneta não é apresentada nas épocas devidas ou está incompleta, o empregador concede ao empregado o prazo de 6 meses para regularizar a situação, sem o que o pagamento do SF é suspenso. Convém ao empregador fazer a comunicação por escrito, guardando uma cópia.

A partir do 7.º mês, portanto, ocorre suspensão do pagamento. Satisfeita, no entanto, a exigência através do recebimento das vacinas, ou da apresentação de atestado médico de contra-indicação, o empregador restabelece o pagamento do SF, inclusive do período em que ficou suspenso.

O reembolso das quotas pagas acumuladamente pode ser efetuado pela empresa em uma única GR-5, no campo 299, permitindo-se o reembolso fora da competência.

Lembra-se:

- nos casos de perda ou extravio, orienta-se o empregado a requerer a 2.ª via, pois as unidades que aplicam as vacinas obrigatórias mantêm, pelo prazo mínimo de 5 anos, registros individuais desses atos (Item IX da Port. Min. Saúde 221/78);

A partir de 19 / 11 / 79, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 2.932,80
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 146,65

A partir de 19 / 05 / 80, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 149,60
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 207,50

A partir de 19 / 11 / 80, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 5.788,80
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 289,45

A partir de 19 / 05 / 81, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 8.464,80
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 423,25

A partir de 19 / 11 / 81, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 11.928,00
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 596,40

A partir de 19 / 05 / 82, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 16.608,00
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 830,40

A partir de 19 / 11 / 82, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 23.568,00
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 1.178,40

A partir de 19 / 05 / 83, o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$ 34.776,00
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$ 1.738,80

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

A partir de / / , o Salário Mínimo Regional passou a Cr\$
e a cota de Salário-Família passou a Cr\$

OBS: Utilizar este espaço para anotações relativas aos Acordados de envolver dos filhos maiores de 14 anos e outras informações.

Recibo da Empresa e devolução de minha documentação relativa ao Salário-Família no ato de meu desligamento. Firo e presente para que se produzam todos os efeitos legais.

Local e Data: _____ Assinatura do(a) Empregado(a): _____

12.2 Termo de Responsabilidade

(CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA
PORTARIA N.º MPAS - 3.040/82)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Empresa: Delta Ltda. Matrícula: 42.230.950/0001-59

Nome do segurado: João Ribeiro da Silva

CTPS ou doc. identidade: CTPS - 040.503 - Série 120

BENEFICIÁRIOS	NOME DO FILHO	DATA DO NASCIMENTO
	Maria Ribeiro da Silva	07.10.72
	Paulo Ribeiro da Silva	15.05.74
	João Ribeiro da Silva	10.01.80

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE declaro estar ciente de que deverei comunicar de imediato a ocorrência dos seguintes fatos ou ocorrências que determinam a perda do direito ao salário-família:

- ÓBITO DE FILHO;
- CESSAÇÃO DA INVALIDEZ DE FILHO INVÁLIDO;
- SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINE O PAGAMENTO A OUTREM (casos de desquite ou separação, abandono de filho ou perda do pátrio poder).

Estou ciente, ainda, de que a falta de cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução das importâncias recebidas indevidamente, sujeitar-me-á às penalidades previstas no art. 171 do Código Penal e à rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 de Consolidação das Leis do Trabalho.

Local e data: _____

Assinatura: _____

IMPRESSÃO DIGITAL

1.º via empresa 2.ª via segurado
M00 108 ST 122

ORDEN DE SERVIÇO CONJUNTA N.º MPAS - 1
DE 4 DE AGOSTO DE 1982

12.3 Atestado de Afastamento do Trabalho

ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO					
EMPREGADOR	3 EMPRESA		Nº CGC		
	DELTA LTDA.		42.230.950/0001-59		
	ENDEREÇO		Nº MATRÍCULA INPS		
	Rua da Paz, nº 01 - Lapa - SP		O MESMO		
	Último dia de trabalho do segurado	Afastamento por:			
	05.09.83	☒ doença ☐ Acidente do trabalho ☐ Férias ☐ Licença prêmio ☐ Aviso prévio ☐ Licença remunerada			
4 DEPENDENTES PARA SALÁRIO-FAMÍLIA					
	Prenome dos Filhos	Data Nasc.	Prenome dos Filhos	Data Nasc.	Prenome dos Filhos
	MARIA	07.10.72			
	PAULO	15.05.74			
	JOSÉ	10.01.80			
São Paulo, 15 de setembro de 1983.					
Localidade e Data			Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa		
INSTRUÇÕES					
1- O requerimento deve ser sem rasuras e preenchido de preferência à máquina.					
2- No caso de segurado empregado, a empresa é responsável pelo preenchimento dos campos 3 e 4.					
3- Quando se tratar de autônomo, facultativo, empregado doméstico ou segurado desempregado não serão preenchidos os campos 3 e 4.					
4- No mês do afastamento do trabalho a empresa efetuará o pagamento integral do Salário-Família, e o INPS fará o mesmo no mês da cessação do benefício evitando-se, assim, cálculo de valores fracionários.					

MOD. SSS-69 - Verso do Formulário "Requerimento de Benefício por Incapacidade" (modelo atual)

12.4 Inclusão de novas quotas

INCLUSÃO DE NOVAS COTAS

INPS		DL		NB		E 71	
REQUERIMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA							
SEGURADO	NOME				DOC. INSC. Nº E SÉRIE		
	PRENOME DOS FILHOS		Data de Nascimento	PRENOME DOS FILHOS		Data de Nascimento	
EMPRESA OU SINDICATO	NOME				Nº CGC		
	ENDEREÇO				CEP		
LOCAL E DATA							PROTOCOLO
ASSINATURA DO REQUERENTE							
SSS-31							USO DO INPS
							Data
							Rubr. e Nº Matr.

INSTRUÇÕES

Este requerimento poderá ser feito pelo próprio segurado, por seu empregador ou, no caso de trabalhadores avulsos, pelo respectivo sindicato, quando se tratar de inclusão de filho nascido durante a manutenção de auxílio-doença.

Se o requerente for a empresa ou sindicato, deverá constar o respectivo carimbo abaixo da assinatura.

O requerimento será preenchido exclusivamente pelo segurado quando requerer aposentadoria e fizer jus ao salário-família ou quando, já aposentado, vier a adquirir direito ao benefício.

Em qualquer hipótese o requerimento deverá estar acompanhado da certidão de nascimento do(s) filho(s) e do Termo de Responsabilidade.

13. Tabela de quotas para todo o País

ESTADOS	Salário Mínimo Mensal	Salário-Família Desde Maio/83 (5% do SMR)
ACRE.....	30.600,00	1.530,00
ALAGOAS.....	30.600,00	1.530,00
AMAPÁ T.F.....	30.600,00	1.530,00
AMAZONAS.....	30.600,00	1.530,00
BAHIA.....	30.600,00	1.530,00
BRASÍLIA D.F.....	34.776,00	1.738,80
CEARÁ.....	30.600,00	1.530,00
ESPÍRITO SANTO.....	34.776,00	1.738,80
FERNANDO DE NORONHA - T.F.....	30.600,00	1.530,00
GOIÁS.....	30.600,00	1.530,00
MARANHÃO.....	30.600,00	1.530,00
MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	30.600,00	1.530,00
MINAS GERAIS.....	34.776,00	1.738,80
PARÁ.....	30.600,00	1.530,00
PARAÍBA.....	30.600,00	1.530,00
PARANÁ.....	34.776,00	1.738,80
PERNAMBUCO.....	30.600,00	1.530,00
PIAUÍ.....	30.600,00	1.530,00
RIO GRANDE DO NORTE	30.600,00	1.530,00
RIO GRANDE DO SUL.....	34.776,00	1.738,80
RIO DE JANEIRO.....	34.776,00	1.738,80
RONDÔNIA.....	30.600,00	1.530,00
RORAIMA T.F.....	30.600,00	1.530,00
SANTA CATARINA.....	34.776,00	1.738,80
S. PAULO.....	34.776,00	1.738,80
SERGIPE.....	30.600,00	1.530,00

(FUND.: além dos mencionados no contexto, Lei 6.259/75; Decreto 78.231/76; arts. 33, I, 97 a 102 e 134 a 148 do Decreto 83.080/79; Portarias do Min. da Saúde n.ºs 85/Bsb/77 - Bol. IOB n.º 19/77, pág. 201, Cad. TL e 221/Bsb/78 - Bol. IOB n.º 16/78, pág. 217, Cad. TL; Instrução de Serviço do INPS n.º SAF 201.14/70; Circular IAPAS 43.01-002.0 n.º 745, de 18.08.78) □

Enquadramento Sindical

FONOAUDIÓLOGOS - PROFISSIONAIS LIBERAIS

O Ministro do Trabalho, pela Portaria MTb n.º 3.118/83, criou, no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, o 30.º Grupo - "FONOAUDIÓLOGOS" - do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

(FUND.: Portaria do Min. do Trabalho n.º 3.118, de 18.08.83 - DOU de 23.08.83) □

APOSENTADO - READMISSÃO - NÃO-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR

O aposentado que retorna à atividade, ao ser readmitido, *não tem computado* no tempo de serviço o período ou períodos de trabalho anteriormente prestados à empresa que o readmite.

A não-contagem do tempo de serviço anterior aplica-se aos aposentados que retornam à atividade desde 30.04.75, data da vigência da Lei 6.204/75 (Bol. IOB n.º 14/75, pág. 107 - Cad. TL), que alterou o artigo 453 da CLT.

Antes da alteração, a readmissão do aposentado implicava o cômputo do tempo de serviço prestado à empresa e interrompido pela saída espontânea (Súmula 21 do TST), fato que impedia, muitas vezes, a readmissão, em função da responsabilidade indenizatória conseqüente de dispensa sem justa causa após o novo ingresso.

Note-se: a responsabilidade indenizatória existia se houvesse tempo de serviço anterior como *não optante* pelo regime do FGTS.

A propósito, até 30.06.75 o aposentado que retornasse à atividade era obrigado a comunicar esse fato ao INPS, pois até aquela data o retorno à atividade implicava suspensão da aposentadoria e pagamento de um abono equivalente a 50% do respectivo valor. Entretanto, tal comunicação não é obrigatória desde 1.º.07.75, data da vigência da Lei n.º 6.210/75 (Bol. IOB n.º 18/75, pág. 134 - Cad. TL).

O retorno do aposentado à atividade não prejudica a aposentadoria, exceto a por invalidez, caso em que o retorno acarreta a cassação do benefício (arts. 120 e 121 do Decreto 83.080/79 - RBPS).

(FUND.: art. 453 da CLT, Leis 6.204/75, 6.210/75 e Decreto 83.080/79) □

Previdência Social

AUXÍLIO-NATALIDADE - PAGAMENTO PELAS EMPRESAS - DOCUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO

A empresa que pagar auxílio-natalidade aos empregados, diretores ou sócios, deve manter, junto ao prontuário do empregado, para fins de

fiscalização, a documentação relacionada a seguir, conforme as hipóteses:

a) Segurada com carência de 12 ou mais meses na empresa que efetuar o pagamento

1. Certidão de Nascimento (xerox autenticada).
2. Recibo ou prova do pagamento.
3. Atestado Médico para pagamento antecipado (a partir do 8.º mês).
4. Certidão de natimorto quando o evento ocorrer a partir do 6.º mês de gestação.
5. Xerox autenticada da CTPS, das primeiras páginas e da página onde foi anotado o pagamento do auxílio-natalidade.
6. Declaração da gestante informando o nome do marido ou companheiro e o nome e endereço da empresa onde ele trabalha. Se desempregado quando do nascimento do filho, indicar o último emprego (nome e endereço da firma).

b) Segurada com carência de 12 ou mais meses em outras empresas e não na empresa que efetuar o pagamento

1. Os documentos relacionados nos itens 1, 2, 3, 4 e 6.
2. Xerox autenticada da CTPS, das páginas iniciais e dos contratos de trabalho anteriores que completam o período de carência e da página onde foi anotado o pagamento do auxílio-natalidade.

c) Segurado com carência de 12 ou mais meses na empresa que efetuar o pagamento

1. Certidão de Nascimento (xerox autenticada).
2. Recibo ou prova do pagamento.
3. Atestado Médico para pagamento antecipado (a partir do 8.º mês).
4. Certidão de natimorto quando o evento ocorrer a partir do 6.º mês de gestação.
5. Xerox autenticada da CTPS, das primeiras páginas e da página onde foi anotado o pagamento do auxílio-natalidade.
6. Certidão de Casamento, civil ou religioso (xerox autenticada).
7. Declaração do segurado informando se a gestante é ou não segurada da Previdência Social Urbana ou, embora segurada, não preenche as condições de carência.
8. Comprovar, no caso de companheira, se há designação pelo segurado na CTPS (nos registros do INPS), e se a vida em comum ultrapassa 5 (cinco) anos.
 - 8.1 Constituem prova de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure

como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

8.2 As provas são dispensáveis se houver filho em comum.

9. Comprovar, no caso de companheira com menos de 5 (cinco) anos de vida em comum, se a designação de dependência ocorreu pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

9.1 A prova é dispensável se houver filho em comum.

d) Segurado com carência de 12 ou mais meses em outras empresas e não na empresa que efetuar o pagamento

1. Os documentos relacionados nos itens 1, 2, 3, 4; 6, 7, 8 e 9.
2. Xerox autenticada da CTPS, das primeiras páginas dos contratos anteriores que completam a carência e da página onde consta anotação do pagamento do auxílio-natalidade.

Notas:

1. Em caso de dúvida ou de dificuldade de comprovação das hipóteses c8, c9, encaminhar o segurado ao INPS para receber o auxílio-natalidade.
2. Tratando-se de sociedade sem empregado, considerando a impossibilidade de emissão *GR-5 negativa*, o sócio deverá procurar o INPS para o recebimento do auxílio-natalidade.

Modelo de anotação a ser feita na CTPS
(página destinada aos registros do INPS)

AUXÍLIO-NATALIDADE - (DECRETO N.º 88.353/83)

NOME GESTANTE/MÃE:

NOME DO MENOR:

DATA DO NASCIMENTO:

DATA DO PAGAMENTO:

_____ assinatura resp.p/Empresa

FUND.: Folheto—distribuído pelo IAPAS, datado de agosto/83) ☐

Previdência Social

**PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES OU
MENSALIDADES E BENEFÍCIOS DE
PAGAMENTO ÚNICO**

O direito do beneficiário da Previdência Social, mantida a qualidade de segurado, *não prescreve*.

A perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Contudo, *o direito à aposentadoria ou pensão*, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, ainda após a perda da qualidade de segurado, *não prescreve*.

Em resumo, não há prescrição do direito àqueles benefícios, mas as prestações ou mensalidades vencidas, os pagamentos únicos de benefícios, *prescrevem em 5 anos, contados da data em que forem devidos*.

Exemplos

Auxílio-natalidade

Empregada em São Paulo, com carência de 12 contribuições, por nascimento de filho em 12.08.80, faz jus ao auxílio-natalidade, correspondente a 1 valor de referência regional à época do nascimento, até 11.08.85, ou seja, 5 anos contados da data do nascimento. Após esse prazo, perderá direito ao benefício.

Pensão

Segurado falece em 1973. Deixa dependentes (esposa e filhos) e cumpridos os requisitos legais para concessão da pensão (carência de 12 meses). Em 1983, viúva e filhos se habilitam ao benefício.

No caso, os dependentes devidamente habilitados fazem jus à pensão, a partir dos últimos 5 anos anteriores à respectiva habilitação. As prestações relativas ao período do óbito até 5 anos da habilitação estão, portanto, prescritas por decurso do referido prazo.

Aposentadoria

Segurado do sexo masculino, após 30 anos de serviço, em atividade vinculada à Previdência Social, afasta-se do serviço e do País em 1973, tendo preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na base de 80% do salário-de-benefício, isto é, mínimo de 30 anos de serviço e carência de 60 meses. Retorna em 1983 e requer o benefício.

Na hipótese, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. As mensalidades (renda mensal) são devidas, no entanto, a partir da entrada do requerimento.

Nota:

Instruções completas sobre manutenção e perda da qualidade de segurado constam no Bol. IOB n.º 22/83, pág. 284, desta Seção. A concessão e pagamento do auxílio-natalidade pela empresa podem ser consultados no Bol. IOB n.º 24/83, pág. 302, desta Seção.

(FUND.: artigos 51, 53, II, 272 e parágrafo único do RBPS - Decreto n.º 83.080/79) ☐

**TABELA PRÁTICA MENSAL PARA
CÁLCULO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Recolhimento em Setembro/83

Tabela I

Mês de Competência	1978			1979			1980			1981			1982			1983		
	J%	CM%	M%	J%	CM%	M%	J%	CM%	M%	J%	CM%	M%	J%	CM%	M%	J%	CM%	M%
JAN.	67	1.634,3	50	55	1.140,5	50	43	700,0	50	31	552,2	50	19	236,0	50	7	63,6	50
FEV.	66	1.634,3	50	54	1.140,5	50	42	700,0	50	30	513,5	50	18	220,0	50	6	50,1	50
MAR.	65	1.495,7	50	53	1.028,2	50	41	629,3	50	29	478,8	50	17	203,3	50	5	37,7	50
ABR.	64	1.495,7	50	52	1.028,2	50	40	629,3	50	28	446,0	50	16	187,5	50	4	27,5	40
MAI.	63	1.495,7	50	51	1.028,2	50	39	629,3	50	27	415,1	50	15	172,5	50	3	18,3	30
JUN.	62	1.380,5	50	50	891,8	50	38	629,3	50	26	386,0	50	14	157,1	50	2	8,5	20
JUL.	61	1.380,5	50	49	891,8	50	37	629,3	50	25	359,3	50	13	140,3	50	1	8,5	10
AGO.	60	1.380,5	50	48	891,8	50	36	629,3	50	24	334,6	50	12	124,5	50			
SET.	59	1.280,6	50	47	785,4	50	35	629,3	50	23	311,1	50	11	109,9	50			
OUT.	58	1.280,6	50	46	785,4	50	34	629,3	50	22	289,7	50	10	97,0	50			
NOV.	57	1.280,6	50	45	785,4	50	33	629,3	50	21	270,4	50	9	85,0	50			
DEZ.	56	1.140,5	50	44	700,0	50	32	594,6	50	20	252,8	50	8	74,5	50			

J = Juros

CM = Correção Monetária

M = Multa

Os índices de atualização monetária divulgados pelo IAPAS para as competências janeiro/81 a junho/83 seguem o critério preconizado no Decreto-lei n.º 1.816/80, mediante divisão da ORTN do mês de setembro/83 pela ORTN do mês seguinte àquele em que o débito deveria ser solvido. O referente à competência julho/83 segue o critério adotado pelo Decreto-lei n.º 2.039/83: divisão da ORTN de setembro/83 pela ORTN do mês de vencimento do débito $\frac{5.385,84}{4.963,91} = 8,5\%$

Exemplos de aplicação da Tabela Prática

- Débitos constituídos até a competência 09/79 (A multa incide sobre o valor corrigido; os juros, sobre o débito original).

1.º exemplo: Contribuições, no valor de Cr\$ 20.000,00, oriundas da folha de pagamento do mês de agosto/78 (mês de competência na tabela).

PREENCHIMENTO DA GR-5

SUBTOTAL (310 + 329)	20.000,00	337
JUROS DE MORA	12.000,00	345
MULTA AUTOMÁTICA	148.050,00	353
C. MONETÁRIA	276.100,00	361
		370
TOTAL A RECOLHER	456.150,00	388

Débito original (cód. 337 menos cód. 159, se for o caso).

Incide no cód. 337 (60% de 20.000,00).

Incide na soma dos códs. 337 e 361: 50% de 296.100,00 (20.000,00 + 276.100,00).

Incide no cód. 337: 1.380,5% de 20.000,00.

- Débitos constituídos a partir da competência 10/79 (multa e juros calculados sobre o débito corrigido).

2.º exemplo: Contribuições, no valor de Cr\$ 30.000,00, oriundas da folha de pagamento do mês de novembro/79 (mês de competência na tabela).

PREENCHIMENTO DA GR-5

SUBTOTAL (310 + 329)	30.000,00	337
JUROS DE MORA	119.529,00	345
MULTA AUTOMÁTICA	132.810,00	353
C. MONETÁRIA	235.620,00	361
		370
TOTAL A RECOLHER	517.959,00	388

Débito original (cód. 337 menos cód. 159, se for o caso).

Incide na soma dos códs. 337 e 361: 45% de 265.620,00 (30.000,00 + 235.620,00).

Incide na soma dos códs. 337 e 361: 50% de 265.620,00 (30.000,00 + 235.620,00).

Incide no cód. 337: 785,4% de 30.000,00.

- Prescrição quinquenal

Para os débitos anteriores aos últimos 5 anos, o IAPAS expede os correspondentes índices de correção monetária e juros de mora, em cumprimento ao disposto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), confirmado pelo § 9.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80:

"O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em 30 anos".

Por essa razão, constam adiante a tabela referida, exemplo e regras de aplicação.

Entretanto, o contribuinte pode contestar judicialmente o débito não constituído, anterior ao quinquênio, pois nessa esfera a jurisprudência predominante, consubstanciada na Súmula do Tribunal Federal de Recursos n.º 108/82, dispõe:

"A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 anos" (Bol. IOB n.º 11/82, pág. 130, desta Seção).

- Débitos constituídos até a competência dezembro/77

Para os débitos constituídos até a competência dezembro/77, seguir a orientação do 1.º exemplo (débitos constituídos até a competência 09/79), aplicando as regras seguintes:

- multa: 50% do débito acrescido de correção monetária, por ser este o percentual máximo;
- juros: 67% + 1% por mês que retroagir a janeiro/78 até o mês de competência do débito. Calcular sobre o débito original;
- correção monetária: aplicar os coeficientes inseridos na Tabela II a seguir.

Tabela II

CORREÇÃO MONETÁRIA					
COMPETÊNCIAS	PERCENTUAIS	COMPETÊNCIAS	PERCENTUAIS	COMPETÊNCIAS	PERCENTUAIS
ATÉ AGO/64	42.726,0	DEZ/68 a FEV/69	12.308,3	JUN/73 a AGO/73	5.902,9
SET/64 a NOV/64	36.014,2	MAR/69 a MAI/69	12.022,4	SET/73 a NOV/73	5.679,7
DEZ/64 a FEV/65	31.737,6	JUN/69 a AGO/69	11.326,7	DEZ/73 a FEV/74	5.288,8
MAR/65 a MAI/65	30.335,9	SET/69 a NOV/69	10.733,8	MAR/74 a MAI/74	4.649,2
JUN/65 a AGO/65	29.052,3	DEZ/69 a FEV/70	10.374,9	JUN/74 a AGO/74	4.432,6
SET/65 a NOV/65	27.396,1	MAR/70 a MAI/70	10.064,3	SET/74 a NOV/74	4.210,9
DEZ/65 a FEV/66	24.255,0	JUN/70 a AGO/70	9.480,8	DEZ/74 a FEV/75	3.957,8
MAR/66 a MAI/66	22.293,9	SET/70 a NOV/70	9.093,6	MAR/75 a MAI/75	3.750,0
JUN/66 a AGO/66	20.732,5	DEZ/70 a FEV/71	8.685,9	JUN/75 a AGO/75	3.529,0
SET/66 a NOV/66	19.540,0	MAR/71 a MAI/71	8.157,1	SET/75 a NOV/75	3.302,2
DEZ/66 a FEV/67	18.384,8	JUN/71 a AGO/71	7.766,2	DEZ/75 a FEV/76	3.030,2
MAR/67 a MAI/67	17.574,6	SET/71 a NOV/71	7.484,0	MAR/76 a MAI/76	2.774,9
JUN/67 a AGO/67	16.892,0	DEZ/71 a FEV/72	7.130,3	JUN/76 a AGO/76	2.535,0
SET/67 a NOV/67	16.123,3	MAR/72 a MAI/72	6.918,8	SET/76 a NOV/76	2.384,0
DEZ/67 a FEV/68	14.980,5	JUN/72 a AGO/72	6.728,4	DEZ/76 a FEV/77	2.163,7
MAR/68 a MAI/68	14.184,1	SET/72 a NOV/72	6.511,8	MAR/77 a MAI/77	2.030,3
JUN/68 a AGO/68	13.486,1	DEZ/72 a FEV/73	6.284,3	JUN/77 a AGO/77	1.930,4
SET/68 a NOV/68	12.829,0	MAR/73 a MAI/73	6.114,4	SET/77 a NOV/77	1.794,7
				DEZ/77	1.634,3

Nota:

Os coeficientes de correção monetária relativos às Tabelas I e II são fornecidos pelo IAPAS.

3.º exemplo: Contribuições, no valor de Cr\$ 50.000,00, oriundas da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1975 (mês de competência na Tabela II).

PREENCHIMENTO DA GR-5

SUBTOTAL (310 + 329)	50.000,00	337
JUROS DE MORA	51.000,00	345
MULTA AUTOMÁTICA	1.014.450,00	353
C. MONETÁRIA	1.978.900,00	361
		370
TOTAL A RECOLHER	3.094.350,00	388

Débito original (cód. 337 menos cód. 159, se for o caso).

Incide no cód. 337 (102% de 50.000,00).

Incide na soma dos códs. 337 e 361: 50% de 2.028.900,00 (50.000,00 + 1.978.900,00).

Incide no cód. 337: 3.957,8% de 50.000,00.

Previdência Social Rural

a) Produtos rurais:

- Débitos constituídos a partir de julho/71:
 - juros: 1% ao mês ou fração de atraso, calculados:
 - até a competência setembro/79 sobre o valor originário do débito, e,
 - a partir da competência outubro/79 sobre o débito acrescido da correção monetária;
 - multa: 10% por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o valor do débito acrescido da correção monetária; e
 - correção monetária: aplicar os coeficientes das Tabelas I e II, conforme o mês de competência do débito.
- Débitos constituídos no período de março/67 a junho/71:
 - juros: 1% ao mês ou fração de atraso, calculados sobre o valor originário do débito;
 - multa: 10% fixos aplicados sobre o valor do débito acrescido da correção monetária;
 - correção monetária: aplicar os coeficientes da Tabela II.

b) Empregadores rurais:

- juros: 1% ao mês ou fração de atraso, calculados:
 - até a competência setembro/79 sobre o valor originário do débito, e
 - a partir da competência outubro/79 sobre o débito acrescido da correção monetária.
- multa: 10% por ano ou fração de atraso até 50%, calculada sobre o valor do débito acrescido da correção monetária; e
- correção monetária: aplicar os coeficientes das Tabelas I ou II, conforme o mês de competência do débito.

Dispensa de visto

As contribuições em atraso não incluídas em levantamento fiscal, ou confissão de dívida, podem ser recebidas pela rede bancária, independentemente de autorização dos setores de arrecadação e fiscalização (Resolução IAPAS n.º 47/79 - Bol. IOB n.º 29/79, pág. 313, desta Seção).

GR-5 - Desprezo dos centavos

Segundo Parecer CJ/MPAS n.º 006/83 e Ordem de Serviço IAPAS/SAF n.º 117/83, despreza-se as frações de cruzeiro no resultado final do cálculo de cada parcela, item ou rubrica dos documentos da área da Secretaria de Arrecadação e Fiscalização, inclusive os destinados ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros.

Os centavos, entretanto, são considerados em cada valor individual integrante das parcelas da operação, desprezados apenas no valor totalizado a transpor ao documento.

Assim, elimina-se os centavos não apenas no item "TOTAL A RECOLHER", mas em cada uma das parcelas que compõem a GR-5. □

Previdência Social

CONTRIBUINTE EM DOBRO - SALÁRIO DECLARADO - REAJUSTE - NORMAS - RETIFICAÇÃO

Em artigo publicado no Bol. IOB n.º 25/83, pág. 304, desta Seção, cujo título é o acima mencionado, no subitem 2.2 "Diferenças - Recolhimento em GR-7" e no fundamento,

onde se lê: OS INPS/IAPAS n.º 03/83, leia-se: OS INPS/IAPAS n.º 02/83. □

dica domiciliar e socorro urgente aos segurados e respectivos beneficiários; ambos desapareceram com o advento da unificação da previdência social.

Em 1960 havia 6 Institutos, com jurisdição nacional, constituindo com o SAPS e o SAMDU a Previdência Social Brasileira. A Lei Orgânica da Previdência Social, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 16.09.60, representou um passo relevante na história da previdência social brasileira e a satisfação de uma aspiração há muito almejada por todos os segurados, previdenciários e o próprio Estado. A implementação da Lei Orgânica da Previdência Social com sua uniformização generalizada fez ressaltar mais, ainda, o desarrozoado da situação anteriormente vigente de 6 Institutos, de gestão autônoma, a conceder as mesmas prestações e arrecadando as mesmas contribuições com os mesmos objetivos, num paralelismo de assistência e numa dispersão improfícua de esforços e recursos humanos e financeiros, sendo que, cada Instituto tinha seu quadro de pessoal, seus regimentos internos e, em nome da justiça social, injustiças eram praticadas. Com a unificação, todo trabalhador, de qualquer Instituto, passou a dar igual contribuição e a ter igual benefício.

No decorrer de 1964, na gestão do Ministro Arnaldo Sussekind, foram retomados os estudos da unificação, elaborando o Ministério do Trabalho dois projetos: um, de iniciativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que unificava todo o sistema com a absorção dos 6 Institutos, mantida a liberdade da gestão financeira sob a forma de um fundo comum, autônomo, administrado pelo Ministério; outro, de revisão da Lei Orgânica, com a extensão do sistema geral por meio de plano de prestações diferenciado e mais reduzido aos trabalhadores rurais e domésticos. O Governo não julgou oportuna a criação do Ministério da Previdência Social, optando pela Unificação, na base, de um único Instituto de natureza autárquica (gestão administrativa e financeira autônomas). O SAPS foi extinto, dividindo-se seus órgãos pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e outros Ministérios. A unificação administrativa do sistema geral da Previdência Social Brasileira é um dos pontos mais altos dos setores social e administrativo do Governo Castello Branco, com a gestão do Ministro Nascimento e Silva.

II — A UNIFICAÇÃO

A unificação da previdência social, (Decreto-Lei nº 72/66), cuja implantação não encontrou apoio por parte dos bancários e securitários às metas a que o Governo se propunha chegar, apresenta uma série de vantagens, quer para o próprio Estado, quer para os beneficiários. Permi-

tindo-nos fazer uma pequena pausa para informar que, à época da unificação, a qualidade administrativa e de prestação de serviços dos Institutos era muito variada, em função também do nível cultural, e em decorrência salarial, dos empregados das diversas categorias profissionais. Daí terem sido os bancários, enfaticamente, contra a unificação dos IAPs, já que o IAPB era, sem sombra de dúvida, o que serviços de melhor qualidade prestava à época; alegavam os profissionais dos Bancos, que a unificação estaria, fatalmente, nivelando por baixo os serviços de atendimento, o que realmente ocorreu. Entretanto, se não foi tão desejável essa unificação para uma Categoria Profissional, no todo melhorou sensivelmente o serviço prestado.

III — AS VANTAGENS DA UNIFICAÇÃO

Muito embora sem o aplauso dos securitários e bancários, as vantagens da unificação podem ser assim resumidas:

I — Para o Estado:

- 1 — Racionalização e economia administrativa, seja pela unidade de comando, seja pela padronização do nível da concessão dos benefícios;
- 2 — Descentralização dos serviços, marcada nitidamente em todas as fases de execução, eliminando as distorções existentes entre atos normativos baixados e os consequentes atos administrativos;
- 3 — Possibilidade de execução da prestação de serviços através de convênios com hospitais particulares, dando maior amplitude aos serviços de atendimento;
- 4 — Maior facilidade de controle de uma política previdenciária nacional, eliminando os interesses pessoais das diretorias de cada IAP então existente, já que a unidade de comando facilita a linha única de filosofia administrativa;
- 5 — Ponderável diminuição dos custos financeiros pela racionalização dos serviços oriundos da unidade de comando (salários padronizados, padronização de frota de veículos, de material de expediente, papel de recuatórios, impressos, uniformes de funcionários, compras de bloco), reduzindo, tremendamente, o custo pelo desconto normalmente conseguido na compra de grandes quantidades.

II — Para o Segurado:

- 1 — Democratização do atendimento, evitando os inconformismos e reclamações oriundas de um atendimento seletivo em função do nível social da categoria profissional a ser atendida;

ferior, o abono anual será calculado com base, apenas, no valor total do benefício acidentário.

Exemplo:

auxílio-doença previdenciário (7 meses) = Cr\$ 182.574,00
 auxílio-doença acidentário (2 meses) = Cr\$ 52.164,00
 total (9 meses) = Cr\$ 234.738,00
 valor a ser pago: Cr\$ 234.738,00 ÷ 12 = Cr\$ 19.561,50

- c) se o período de manutenção de cada um dos benefícios, acidentário e previdenciário, for inferior a 6 (seis) meses, mas, somados, ultrapassar, no mesmo exercício, aquele período, o abono anual será devido e calculado com base na soma dos totais percebidos pelo segurado e correspondente aos dois benefícios

Exemplo:

- auxílio-doença previdenciário (4 meses) = Cr\$ 104.328,00
 auxílio-doença acidentário (3 meses) = Cr\$ 78.246,00
 total (7 meses) = Cr\$ 182.574,00
 valor a ser pago: Cr\$ 182.574,00 ÷ 12 = Cr\$ 15.214,00

- Na hipótese da letra "c", será sempre comunicado ao setor de benefícios o pagamento do abono anual correspondente ao auxílio-doença previdenciário.

(FUND.: art. 151, I e II do RBPS - Decreto 83.080/79, Ordem de Serviço INPS/SB-059.1, de 11.08.78 - BS/DG/INAMPS 104, de 29.08.78, com atualização dos respectivos valores e Ordem de Serviço n.º INPS/SB-053.66, de 09.05.83 - BS/INPS/DG 087, de 11.05.83) □

Trabalhismo

13.º SALÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL

1. Direito

Paga-se o 13.º salário à razão de 1/12 da remuneração vigente em dezembro ou no mês da rescisão, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias.

2. Encargos incidentes

- IAPAS: 0,75% da soma dos salários-de-contribuição percebidos durante a vigência do contrato de trabalho, no ano-base, incluindo as seguintes verbas rescisórias:
 - Aviso prévio trabalhado;
 - Férias vencidas; e
 - Férias proporcionais.
- FGTS: 8% do valor pago.

Exemplo:

Empregado optante, admitido em 01.01.75, é dispensado sem justa causa. O aviso prévio trabalhado termina em 04.10.83. O empregado gozou férias relativas ao período aquisitivo de 01.01.82 a 31.12.82. O salário mensal, à época da rescisão, é Cr\$ 279.000,00. Saldo da conta vinculada, Cr\$ 1.500.000,00 (valor hipotético).

Quadro de cálculos

Direitos do Empregado	Bruto (A)	(*) IAPAS 9,0% (- B)	Reembolso/ IAPAS/13.º (- C)	IRF (- D)	FGTS Mês Desligamento (+ E)	FGTS Mês Anterior (+ F)	FGTS Artigo 22 = 10% (+ G)	Líquido (H)
Saldo de Salário (4 dias)	36.000,00	3.240,00		V. cálculo adi- ante	2.880,00			A-B-C- -D+E+F+ +G=H
Férias Proporc. (9/12 de 30 dias)	209.250,00	18.832,50			-o- 16.740,00			
13.º Salário (9/12 de 279.000,00)	209.250,00	-o-	17.116,87					
	454.500,00	22.072,50	17.116,87	9.588,00	19.620,00	22.320,00	154.194,00	601.856,63

Saldo Atual da Conta Vinculada.....	1.500.000,00
Artigo 9.º (8%) Mês do Desligamento	19.620,00 +
Artigo 9.º (8%) Mês Anterior	22.320,00
Artigo 22 (10%)	154.194,00
AM - Código 01	

(*) Alíquota IAPAS = 9,0%

Saldo de Salário..... 36.000,00
 Férias Proporcionais..... 209.250,00 +
 245.250,00

Reembolso/IAPAS/13.º Salário		Imposto de Renda na fonte	
Meses/83	Salário-de-contribuição		
		36.000,00	Saldo de Salário
		209.250,00	+ Férias proporcionais
		245.250,00	
		22.072,50	- IAPAS
		223.177,50	
		× 16%	Alíquota
		35.708,40	
		26.120,00	- Dedução
		9.588,00	
01	200.000,00		
02	200.000,00		
03	200.000,00		
04	200.000,00		
05	200.000,00		
06	200.000,00		
07	279.000,00		
08	279.000,00		
09	279.000,00		
10	36.000,00 S/Salário		
	209.250,00 F./Prop.		
	0,75% de 2.282.250,00 = 17.116,87		

Imposto de Renda na fonte

Incide o Imposto de Renda na fonte no total correspondente à soma das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio trabalhado, férias vencidas e proporcionais), exceto 13.º salário.

Aplica-se a tabela progressiva de desconto do trabalho assalariado vigente à época da rescisão. No exemplo, a vigente desde 1.º.07.83 (Supl. Esp. IOB n.º 07/83).

(FUND.: art. 63 e § 1.º do RCPS - Decreto n.º 83.081/79 - Bol. IOB n.º 06/79 - Supl. Especial anexo ao TL; Decreto-lei n.º 1.695/79 - Bol. IOB n.º 28/79, pág. 492 - Cad. TL) □

Previdência Social

ESTUDANTE - PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA - PROCEDIMENTOS

O INPS, INAMPS e IAPAS em conjunto baixam resolução disciplinando os procedimentos para aplicação da Lei n.º 7.004/82 (Bol. IOB n.º 20/82, págs. 251 e 488, respectivamente, desta Seção e do Cad. TL), que institui o Programa de Previdência Social ao estudante.

1. Estudante - Conceito

Entende-se aquele matriculado em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus, faculdade, curso universitário, de pós-graduação, mestrado, doutorado ou de formação profissional, devidamente autorizado a funcionar no País, pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal e com sujeição a efetivo controle de frequência.

1.1 Exclusão

Não está abrangido pelo programa o aluno de:

- curso preparatório a concurso;
- curso livre; e
- curso que funcione no exterior, em qualquer caso.

2. Inscrição

2.1 Facultativa

O estudante, inclusive estagiário, que não seja segurado ativo, inativo ou reformado, de qualquer regime de previdência social, civil ou militar, federal, estadual ou municipal, *pode inscrever-se*.

Lembra-se: o fato de o estudante ser dependente de segurado de qualquer regime previdenciário existente no País *não impede* a respectiva inscrição.

2.2 Menor de 18 anos

A inscrição, no caso, é requerida pelo respectivo representante legal ou por quem tenha assumido o compromisso de custear-lhe os estudos.

2.3 Condições

Além dos elementos de qualificação do estudante, condiciona-se a exame médico, a cargo do INPS e a pedido.

Pedido

Instrui-se com os documentos seguintes:

- declaração do estabelecimento de ensino, devidamente identificado por timbre ou



BAURU: (0142) 22-3686
BELEM: (091) 223-8969
BELO HORIZONTE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (031) (PABX) 227-1311
 "URGENT-IOB": 227-1226
 Telex 311725 IOBE BR
BRASILIA: (061) 226-0531
 Consultoria Eletrônica: 225-8390
 "URGENT-IOB": 223-4335
 Telex 612079 IOBE BR
CAMPINAS: (0192) 8-5186 - 8-5187
 "URGENT-IOB": 8-3841
CAMPO GRANDE:
 Depto. de Consultas: (067) 382-8184
CAXIAS DO SUL: (054) 221-2179

CURITIBA:
 Depto. de Consultas: (041)
 (PABX) 264-3322
 Consultoria Eletrônica: 264-3262
 "URGENT-IOB": 264-1212
 Telex 415505 IOBE BR
FLORIANOPOLIS: (0482) 22-3988
FORTALEZA:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (085) 231-5188
 "URGENT-IOB": 231-3380
 Telex 851546 IOBE BR
GOIÂNIA:
 Depto. de Consultas: (062) 224-3853
LONDRINA: (0432) 23-6428
MANAUS: (092) 234-2480 e 232-3016
NATAL: (084) 222-9129
PORTO ALEGRE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (0512) 26-4499
 "URGENT-IOB": 26-4898
 Telex 517854 IOBE BR
PRESIDENTE PRUDENTE:
 (0182) 22-5110
RECIFE:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (081) 222-6433
 "URGENT-IOB": 221-5838
 Telex 811843 IOBE BR
RIBEIRÃO PRETO: (016) 625-8279
RIO DE JANEIRO:
 Depto. de Consultas: (021)
 (PABX) 240-9799
 Consultoria Eletrônica: 220-3310
 "URGENT-IOB": 240-4663
 Telex 2130888 IOBE BR

SALVADOR:
 Depto. de Consultas e Consultoria
 Eletrônica: (071) 245-7377
 "URGENT-IOB": 245-1079
 Telex 712073 IOBE BR
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:
 (0123) 21-8997
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:
 (0172) 33-1700
SÃO LUÍS: (098) 222-2482 e 221-2197
SÃO PAULO:
 Depto. de Consultas:
 Exclusivo para Consultas da Área
 Trabalhista e Previdenciária:
 (011) 283-5222
 (Número-chave composto de 15 linhas).
 Para consultas sobre Imposto de Renda,
 ICM, IPI e outros impostos, utilize o
 número-chave: (011) 285-2322 composto
 de 20 linhas.
 (Consultas, inclusive pessoais, das 8 às 18h)
 Consultoria Eletrônica: 285-5598
 "URGENT-IOB": 285-6246
 "FONIOB": 200-1330
 Telex 1125503 IOBE BR
SOROCABA: (0152) 32-6966 e 32-6817
UBERLÂNDIA: (034) 235-2735 e 234-0730
VITÓRIA:
 Depto. de Consultas: (027) 227-3288
 Consultoria Eletrônica: 227-3509
 "URGENT-IOB": 227-7655
 Obs.: Os telefones dos Deptos., com
 Vendas, Administração, e outros, constam no
 verso da capa do Caderno Imposto de Renda e
 Legislação Societária (Expediente).

Trabalhismo

13.º SALÁRIO

1.ª PARCELA

1. Prazo para pagamento
2. Valor
3. Encargos sociais
4. PIS/PASEP - Entidades sem fins lucrativos e cooperativas
5. Faltas - Não-apuração

2.ª PARCELA

6. Prazo para pagamento
7. Valor
8. Salário variável - Ajuste da diferença
9. Empregados admitidos no curso do ano
10. Horas extras - Adicional noturno e gratificações habituais
11. Adicionais de insalubridade e periculosidade
12. Salário-utilidade
13. Desconto de faltas e afastamentos
14. Desconto da contribuição previdenciária
15. Imposto de Renda - Não-incidência
16. FGTS - Depósito
17. Justa causa
18. Morte de empregado
19. Recibos próprios

A gratificação natalina é paga em duas parcelas. A primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 de dezembro. O valor corresponde a 1/12 da re-

muneração devida em dezembro, por mês de serviço, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, no mês civil.

1.ª PARCELA

1. Prazo para pagamento

Até 30 de novembro, salvo se o empregado a recebeu por ocasião das férias. Efetua-se o adiantamento ao ensejo das férias do empregado, quando requerido em janeiro do correspondente ano. O modelo de solicitação consta no Bol. IOB n.º 01/83, pág. 06, desta Seção.

2. Valor

2.1 Empregados admitidos até 17 de janeiro de 1983 inclusive:

- a) Mensalistas, horistas e diaristas:
 Metade do salário contratual.
 Exemplos:

- Mensalista com salário de Cr\$ 60.000,00 percebe Cr\$ 30.000,00;
- Horista com salário de Cr\$ 300,00 faz jus à metade de 240 horas.

$$\frac{300,00 \times 240}{2} = 36.000,00$$

- Diarista com salário de Cr\$ 3.000,00 recebe metade de 30 diárias.

$$\frac{3.000,00 \times 30}{2} = 45.000,00$$

b) Salário variável:

Metade da média mensal até o mês de outubro, para os que percebem salário variável (comissionistas, tarefeiros, contratistas e outras modalidades semelhantes).

Para salário variável, sem parte fixa, somam-se as parcelas percebidas mensalmente, divide-se o total pelo número de meses trabalhados, encontrando-se a média mensal. A 1.ª parcela do 13.º salário corresponde à metade da média mensal.

Exemplo 1

- Comissionista:

Empregado comissionista (sem fixo) recebe, de janeiro a outubro de 1983:

janeiro	60.000,00
fevereiro	68.000,00
março	59.000,00
abril	65.000,00
maio	57.000,00
junho	64.000,00
julho	58.000,00
agosto	61.000,00
setembro	79.000,00
outubro	70.000,00
Total de jan./out.	641.000,00

Média salarial

$$641.000,00 \div 10 = 64.100,00$$

Cálculo da 1.ª parcela do 13.º salário:

$$64.100,00 \div 2 = 32.050,00$$

Exemplo 2

- Tarefeiro:

Empregado tarefeiro produz 5.000 peças de janeiro a outubro/83 com a média mensal de produção de 500 peças.

Supondo o salário/peça de Cr\$ 100,00 até setembro, aumentado em 30% em outubro, passando, portanto, a Cr\$ 130,00, o valor-base para o cálculo da 1.ª parcela do 13.º salário é:

$$500 \times 130,00 = 65.000,00$$

$$65.000,00 \div 2 = 32.500,00 \text{ (1.ª parcela)}$$

Para salário misto (fixo + variável), apura-se a média mensal da parte variável e adiciona-se o salário fixo contratual vigente no mês anterior ao pagamento. Logo, para um fixo de Cr\$ 50.000,00 e comissões, de janeiro a outubro, no montante de Cr\$ 584.000,00, à média mensal da parte variável (Cr\$ 58.400,00), soma-se o salário fixo (Cr\$ 50.000,00), totalizando Cr\$ 108.400,00. No caso, a 1.ª parcela do 13.º salário é de Cr\$ 54.200,00 (metade do total da média mensal mais a metade do fixo).

Considera-se o salário ou a parte fixa dos salários mistos do mês anterior ao pagamento e

não a média de janeiro a outubro. A média só é utilizada para apuração da parte variável ou da produção.

2.2 Empregados admitidos após 17 de janeiro de 1983

O salário mensal é estabelecido na forma dos exemplos anteriores. Computa-se, todavia, o período posterior à admissão do empregado, atribuindo 1/12 do salário mensal percebido ou apurado, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, contado da admissão ao mês anterior ao pagamento, oportunidade em que perceberá a metade do total encontrado (art. 3.º, § 4.º, Dec. 57.155/65).

Exemplo 3

a) Mensalista

Empregado admitido em 11 de março de 1983 com salário mensal de Cr\$ 60.000,00 recebe a 1.ª parcela, de Cr\$ 20.000,00, isto porque:

$$\text{Cr\$ } 60.000,00 \div 12 = \text{Cr\$ } 5.000,00 \text{ (valor de 1/12)}$$

$$\text{Cr\$ } 5.000,00 \times 8 \text{ (8 meses de serviço até outubro)} = 40.000,00$$

$$\text{Cr\$ } 40.000,00 \div 2 = 20.000,00$$

b) Comissionista (sem parte fixa)

Exemplo de empregado admitido em 11 de agosto de 1983.

Comissões pagas:

agosto	63.000,00
setembro	67.000,00
outubro	59.000,00
Total	189.000,00

$$\text{Média das comissões: } 189.000,00 \div 3 = 63.000,00$$

$$\text{Cálculo de 1/12: } 63.000,00 \div 12 = 5.250,00$$

$$\text{Cálculo da 1.ª parcela: } \frac{5.250,00 \times 3}{2} = 7.875,00$$

Na hipótese de fixo e variável, apura-se a média mensal da parte variável, que se adiciona ao salário fixo do mês anterior ao pagamento. Neste exemplo, o fixo é o de outubro, calculado proporcionalmente a 3 meses, ou seja, 3/12.

c) Pecista (tarefeiro)

Admitido em 10 de agosto de 1983. Produz um total de 1.200 peças nos meses de agosto, setembro e outubro, a Cr\$ 144,00 por peça.

$$\text{Média salarial: } \frac{1.200 \times 144,00}{3} = 57.600,00$$

$$\text{Cálculo de 1/12: } 57.600,00 \div 12 = 4.800,00$$

$$\text{Cálculo da 1.ª parcela: } \frac{4.800,00 \times 3}{2} = 7.200,00$$

3. Encargos sociais

- IAPAS** - Não há desconto da contribuição previdenciária (Decreto n.º 57.155/65, artigo 8.º, parágrafo único, e Decreto n.º 83.081/79, artigo 63, § 1.º).
- IR** - Não incide Imposto de Renda na fonte (RIR/80, art. 526, IV).
- FGTS** - O depósito é devido e efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao pagamento (Parecer n.º 36/68 do Dept.º Jurídico do FGTS no Proc. 23.597).

4. PIS/PASEP - Entidades sem fins lucrativos e cooperativas

As entidades sem fins lucrativos e as cooperativas enquadradas nas normas da Política Nacional de Cooperativismo (Lei n.º 5.764/71) consideram como "Folha de Pagamento" as importâncias pagas a título de 1.ª parcela do 13.º salário, para fins de recolhimento da contribuição devida ao PIS/PASEP (1% da folha de pagamento), na época própria, isto é, até o dia 20 do 6.º mês subsequente ao da Folha de Pagamento.

Ao pagamento da 2.ª parcela aplica-se idêntico procedimento.

Nota:

O quadro geral de contribuições constou do Bol. IOB n.º 25/82, pag. 287, Cad. IR/TC.

5. Faltas - Não-apuração

Não há necessidade de apuração das faltas não justificadas pelo empregado, para pagamento da 1.ª parcela do 13.º salário, pois esta representa um adiantamento do total a receber até 20 de dezembro, oportunidade em que o fato será considerado. É claro que, por ocasião do pagamento da 1.ª parcela, verifica-se se o empregado tem direito ao 13.º.

2.ª PARCELA

6. Prazo para pagamento

Até 20 de dezembro, deduzindo-se, após o desconto dos encargos incidentes, o valor pago referente à 1.ª parcela.

7. Valor

A 2.ª parcela, que totaliza o 13.º salário, corresponde a:

- a) um salário mensal para os mensalistas, horistas e diaristas, admitidos até 17.01.83;

Exemplos:

Empregado *mensalista*, com salário de Cr\$ 40.000,00, recebe a 1.ª parcela do 13.º salário em 30.11.83. Qual o valor da 2.ª parcela?

- remuneração vigente em 12/83 = 40.000,00
- 13.º salário integral = 40.000,00
- 1.ª parcela percebida = 20.000,00
- 2.ª parcela a receber = 20.000,00

Empregado *horista*, com salário de Cr\$ 200,00 até junho/83 e Cr\$ 250,00 a partir de julho/83, recebe a 1.ª parcela do 13.º salário em maio/83, por ocasião do gozo de férias. Qual o valor da 2.ª parcela?

1.ª parcela

- salário/hora em 05/83 = 200,00
- remuneração/base = $200,00 \times 240 = 48.000,00$
- 1.ª parcela em 05/83 = $\frac{200,00 \times 240}{2} = 24.000,00$

2.ª parcela

- salário/hora em 12/83 = 250,00
- 13.º salário integral = $250,00 \times 240 = 60.000,00$
- 2.ª parcela = $60.000,00 - 24.000,00$
- (1.ª parcela) = 36.000,00

Empregado *diarista* recebe a 1.ª parcela do 13.º salário, por ocasião das férias em março/83, à razão da remuneração de Cr\$ 3.000,00 diários. Em 10/83 passa a perceber Cr\$ 4.200,00 diários. Qual o valor da 2.ª parcela?

1.ª parcela

- salário/dia em 03/83 = 3.000,00
- 1.ª parcela em 03/83 = $\frac{3.000,00 \times 30}{2} = 45.000,00$

2.ª parcela

- salário/dia em 12/83 = 4.200,00
- 13.º integral = $4.200,00 \times 30 = 126.000,00$
- 2.ª parcela = $126.000,00 - 45.000,00 = 81.000,00$

- b) média mensal das quantias percebidas de janeiro a novembro, para os que percebem salário essencialmente variável (comissões, tarefas etc);
- c) média da parte variável percebida de janeiro a novembro, adicionada ao fixo vigente no mês de dezembro, para os que percebem salário misto.

Em resumo, para se apurar o salário mensal, em todos os casos, usa-se o critério idêntico ao utilizado na apuração do salário mensal para pagamento da 1.ª parcela: o salário fixo é o do mês de dezembro e as partes variáveis a somar correspondem aos meses de janeiro a novembro, ou ao mês da admissão a novembro.

Exemplos:

Empregado percebe comissões de janeiro a novembro, à média mensal de Cr\$ 44.000,00 (incluídos os repousos semanais remunerados). A parte fixa é Cr\$ 15.000,00 e o 13.º salário Cr\$ 59.000,00, menos a quantia recebida como 1.ª parcela.

Empregado *comissionista* recebe comissões de janeiro a junho/83 no valor de Cr\$ 1.200.000,00. O salário fixo à época é Cr\$ 50.000,00. Recebe a 1.ª

parcela do 13.º salário, por ocasião das férias, em julho/83.

1.ª parcela

- total das comissões de 01 a 06/83 = 1.200.000,00
- média mensal das comissões = $1.200.000,00 \div 6 = 200.000,00$
- 1.ª parcela = $\frac{200.000,00 + 50.000,00}{2} = \underline{125.000,00}$

2.ª parcela

Sabendo-se que de julho a novembro/83 recebe mais Cr\$ 1.000.000,00 de comissões e um fixo de Cr\$ 70.000,00, tem-se:

- total das comissões de 01 a 11/83 = 1.200.000,00 -
- + 1.000.000,00 = 2.200.000,00
- média mensal = $2.200.000,00 \div 11 = 200.000,00$
- 2.ª parcela = $200.000,00 + 70.000,00 = 270.000,00 -$
- $125.000,00 = \underline{145.000,00}$

Acerto até 10.01.84

Em dezembro/83 o empregado recebe Cr\$ 500.000,00 de comissões. Refaz-se o cálculo, na forma seguinte:

- total das comissões de 01 a 12/83 = 1.200.000,00 +
- 1.000.000,00 = 2.200.000,00
- média mensal = $2.200.000,00 \div 12 = 225.000,00$
- 13.º salário integral = $225.000,00 + 70.000,00 = 295.000,00$
- 1.ª + 2.ª parcelas = $125.000,00 + 145.000,00 = 270.000,00$
- valor a favor do empregado = $295.000,00 - 270.000,00 =$
- $\underline{25.000,00}$

Empregados com menos de 1 ano de serviço

Empregado admitido em 15.07.83, com salário de Cr\$ 60.000,00, recebe a 1.ª parcela do 13.º salário em novembro/83. Em dezembro/83 passa a Cr\$ 78.000,00 mensais.

1.ª parcela

- salário mensal = 60.000,00
- 1.ª parcela = $4/12$ de 60.000,00 = $\frac{60.000,00 \times 4}{12} =$
- $20.000,00 \div 2 = 10.000,00$

2.ª parcela

- salário mensal em 12/83 = 78.000,00
- 2.ª parcela = $6/12$ de 78.000,00 = $\frac{78.000,00 \times 6}{12} =$
- $39.000,00 - 10.000,00 = 29.000,00$

Empregado admitido em 20.09.83, com salário/hora de Cr\$ 300,00, recebe a 1.ª parcela do 13.º salário em novembro/83.

1.ª parcela

- salário/hora = 300,00
- remuneração/base = $300,00 \times 240 = 72.000,00$
- 1.ª parcela = $1/12$ de 72.000,00 = $\frac{72.000,00 \times 1}{12} =$
- $6.000,00 \div 2 = \underline{3.000,00}$

2.ª parcela

- salário/hora = 300,00
- remuneração/base em 12/83 = $300,00 \times 240 = 72.000,00$
- 2.ª parcela = $3/12$ de 72.000,00 = $\frac{72.000,00 \times 3}{12} =$
- $18.000,00 - 3.000,00 = \underline{15.000,00}$

Empregado admitido em 10.08.83 produz 600 tarefas até outubro/83. A tarifa vigente por ocasião do pagamento da 1.ª parcela é Cr\$ 300,00, passando a Cr\$ 400,00 a partir de dezembro/83.

1.ª parcela

- produção de 08 a 10/83 = 600
- média mensal = $600 \div 3 = 200$
- remuneração/base = $200 \times 300,00 = 60.000,00$
- 1.ª parcela = $3/12$ de 60.000,00 = $\frac{60.000,00 \times 3}{12} =$
- $15.000,00 \div 2 = \underline{7.500,00}$

2.ª parcela

Admitindo que em novembro/83 o empregado produza 300 tarefas, o pagamento da 2.ª parcela observa:

- produção de 08 a 11/83 = $600 + 300 = 900$
- média mensal = $900 \div 4 = 225$
- remuneração/base = $225 \times 400,00 = 90.000,00$
- 2.ª parcela = $5/12$ de 90.000,00 = $\frac{90.000,00 \times 5}{12} =$
- $37.500,00 - 7.500,00 = \underline{30.000,00}$

Acerto até 10.01.84

Considerando que em dezembro/83 o empregado produz 100 tarefas, observar:

- produção de 08 a 12/83 = $600 + 300 + 100 = 1.000$
- média mensal = $1.000 \div 5 = 200$
- remuneração/base em 12/83 = $200 \times 400,00 = 80.000,00$
- 13.º salário proporcional = $5/12$ de 80.000,00 = $\frac{80.000,00 \times 5}{12} =$
- $33.333,33$
- 1.ª + 2.ª parcelas = $7.500,00 + 30.000,00 =$
- $37.500,00 - 33.333,33 = - \underline{4.166,67}$

Portanto, cabe à empresa o desconto de Cr\$ 4.166,67.

Empregado *comissionista* admitido em 25.07.83 recebe a 1.ª parcela do 13.º salário em novembro/83. Percebe as seguintes comissões:

- julho	16.000,00
- agosto	60.000,00
- setembro	90.000,00
- outubro	80.000,00
	<u>246.000,00</u>

1.ª parcela

- média mensal = $246.000,00 \div 4 = 61.500,00$
- 1.ª parcela = $3/12$ de 61.500,00 = $\frac{61.500,00 \times 3}{12} =$
- $15.375,00 \div 2 = \underline{7.687,50}$

2.ª parcela

Admitindo que em novembro/83 o empregado receba Cr\$ 150.000,00 de comissões, observar:

- total das comissões de 07 a 11/83 = $246.000,00 +$
- $150.000,00 = 396.000,00$
- média mensal = $396.000,00 \div 5 = 79.200,00$
- 2.ª parcela = $5/12$ de 79.200,00 = $\frac{79.200,00 \times 5}{12} =$
- $33.000,00 - 7.687,50 = \underline{25.312,50}$

Acerto até 10.01.84

Considerando que o empregado receba Cr\$ 99.000,00 de comissão em dezembro/83, o acerto observa:

- total das comissões de 07 a 12/83 = 246.000,00 +
+ 150.000,00 + 99.000,00 = 495.000,00
- média mensal = 495.000,00 ÷ 6 = 82.500,00
- 13.º proporcional = 5/12 de 82.500,00 = 34.375,00
- 1.ª + 2.ª parcelas = 7.687,50 + 25.312,50 = 33.000,00
- Valor a favor do empregado = 34.375,00 - 33.000,00
= 1.375,00

8. Salário variável - Ajuste da diferença

Até 20 de dezembro, nem sempre é possível saber-se quanto ganharão, neste mês, os empregados que trabalham por tarefa, produção ou que percebem comissão. Neste caso, até 10 de janeiro do ano seguinte, faz-se o acerto da diferença, se houver. O acerto pode resultar a favor do empregado ou da empresa, conforme exemplificamos anteriormente e a seguir:

1.ª Hipótese: de janeiro a novembro, a parte variável somou Cr\$ 550.000,00, acusando uma média mensal de Cr\$ 50.000,00 que, somada ao fixo de Cr\$ 16.000,00, perfaz Cr\$ 66.000,00 (valor do 13.º salário pago até 20 de dezembro). No mês de dezembro, as comissões do empregado totalizam Cr\$ 65.000,00.

Para acertar a diferença, o processo é o seguinte: total das comissões de janeiro a novembro + comissões de dezembro ÷ 12 + o salário fixo de dezembro - a quantia paga em 20 de dezembro, ou seja:

$$\frac{550.000,00 + 65.000,00}{12} + 16.000,00 = 67.250,00$$

$$67.250,00 - 66.000,00 = 1.250,00$$

Nesta hipótese, o empregado recebe uma diferença de Cr\$ 1.250,00.

Para efeito de incidência dos encargos, na impossibilidade de incluir o valor do acerto em dezembro, considerá-lo em janeiro.

2.ª Hipótese: admitindo que o empregado, em dezembro, ganhe Cr\$ 20.000,00 e não Cr\$ 65.000,00, tem-se:

$$\frac{550.000,00 + 20.000,00}{12} + 16.000,00 = 63.500,00$$

$$63.500,00 - 66.000,00 = - 2.500,00$$

Nesta hipótese, o empregado recebeu Cr\$ 66.000,00, mas a média mensal final encontrada, incluídas as comissões de dezembro, é Cr\$ 63.500,00. A diferença de Cr\$ 2.500,00, recebida a

mais, será descontada do salário a receber até 10 de janeiro.

9. Empregados admitidos no curso do ano

Para os admitidos após 17 de janeiro, paga-se o 13.º salário proporcionalmente a tantos 1/12 quanto os meses trabalhados, contados da data da admissão a 31 de dezembro, considerada mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

Exemplos:

- 1) Admissão em 19 de abril de 1983 com salário de Cr\$ 200,00 por hora:
Salário em dezembro: 280,00 por hora
Tempo de serviço de 19/04 a 31/12 = 8 meses e 12 dias (8/12)
Cálculo: 240 × Cr\$ 280,00 = Cr\$ 67.200,00 (salário mensal)
67.200,00 ÷ 12 = 5.600,00 (valor de 1/12)
5.600,00 × 8 = Cr\$ 44.800,00 (valor do 13.º salário proporcional)
- 2) Admissão em 17 de maio de 1983, com salário mensal de Cr\$ 36.000,00:
Salário de dezembro: Cr\$ 54.000,00
Tempo de serviço de 17/05 a 31/12 = 7 meses e 15 dias (8/12)
Cálculo: Cr\$ 54.000,00 ÷ 12 = 4.500,00 (valor de 1/12)
4.500,00 × 8 = Cr\$ 36.000,00 (valor do 13.º salário proporcional)

10. Horas extras - Adicional noturno e gratificações habituais

A lei não esclarece quanto à integração das horas extras e do adicional noturno para efeito de cálculo do 13.º salário. Diz, apenas, que é baseado na remuneração de dezembro, ou, no caso de desligamento da empresa, na remuneração do respectivo mês. As inclusões desses adicionais, quando habituais, têm surgido na jurisprudência trabalhista, cujas súmulas constam adiante, sem, contudo, especificarem a forma de cálculo, exceto quanto às gratificações (Súmula 78).

As empresas que se norteiam pela jurisprudência trabalhista, fazendo incidir esses adicionais no cálculo das verbas trabalhistas pagas aos empregados (inclusive no 13.º), podem obter a média da quantidade das horas extras (ou noturnas) habitualmente trabalhadas durante o ano, multiplicando o número médio achado pelo salário/hora (extra ou noturno) de dezembro.

Exemplo:

Empregado ganha em dez./83 Cr\$ 240,00 por hora extra (200,00 × 1,20). Trabalha em horário extraordinário 550 horas, de jan. a nov./83, portanto, em média 50 horas p/mês (550 ÷ 11). No 13.º acrescentar Cr\$ 12.000,00 (50 × 240,00). Na impossibili-

dade de se acrescentar, à média, as horas extras de dezembro, fazer o acerto em jan./84.

Ainda no exemplo, se o empregado tivesse trabalhado apenas 10 meses, a média seria 55 horas ($550 \div 10$). A média obtém-se dividindo o total das horas extras pelos meses trabalhados.

Na hipótese de horas extras remuneradas com diferentes adicionais, pode-se efetuar as respectivas médias aritméticas, em separado.

a) Horas extras:

Súmula n.º 45 do TST:

"A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo de gratificação natalina, prevista na Lei n.º 4.090/62."

Súmula n.º 76 do TST:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais."

b) Adicional noturno:

Súmula n.º 60 do TST:

"O adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos."

c) Gratificações habituais:

Súmula n.º 78, do TST:

"A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090/62".

11. Adicionais de insalubridade e periculosidade

Segundo a legislação própria, o 13.º salário corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, do ano correspondente.

Considerando que os adicionais de insalubridade e periculosidade são parcelas integrantes da remuneração do empregado, devem, portanto, ser computados na base de cálculo para pagamento do 13.º salário.

12. Salário-utilidade

Quando parte da remuneração é paga em utilidades, a quantia efetivamente descontada, a este título, é computada para fixação da respectiva gratificação.

Logo, as utilidades são convertidas em dinheiro no cálculo do 13.º salário, para recebimento integral da gratificação.

A tabela de percentuais para pagamento "in natura" a que se refere o Decreto n.º 88.267/83 consta no Bol. IOB n.º 14/83, pág. 319, Cad. TL.

13. Desconto de faltas e afastamentos

Faltas legais e justificadas

Não são deduzidas para efeito de 13.º salário. Dentre outras, relacionam-se:

- ausência por motivo de acidente do trabalho, desde o dia do acidente até o da alta (Súmula do TST n.º 46);
- ausência por motivo de doença atestada pelo INAMPS, relativa aos primeiros 15 dias de interrupção contratual;
- tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando julgado improcedente;
- os dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho;
- afastamento por licença remunerada;
- salário-maternidade (afastamento compulsório da empregada gestante);
- ausência do empregado nos seguintes casos:
 - até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada na carteira de trabalho, viva sob sua dependência econômica;
 - 1 dia, em caso de nascimento do filho, no decorrer da 1.ª semana;
 - até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento;
 - 1 dia em cada 12 meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
 - até 2 dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;
 - apresentação do reservista, quando convocado, no local e prazo determinados, e também em cerimônia cívica do dia do reservista.

Auxílio-doença previdenciário

Trata-se de afastamento por motivo de doença, não decorrente de acidente do trabalho, cujo tratamento se estende por período superior a 15 dias, com suspensão contratual automática a partir do 16.º dia.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, cabe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

À empresa com serviço médico próprio ou em convênio cabe o exame médico para abono das faltas correspondentes ao mencionado período; encaminhando o empregado ao INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 dias (art. 79, § 1.º, do Decreto n.º 83.080/79).

O empregado que está ou esteve em gozo desse benefício recebe da empresa o 13.º salário proporcional relativo ao período de efetivo trabalho, assim considerados os 15 primeiros dias de afastamento, e o tempo anterior e posterior ao afastamento.

O abono anual é devido aos pensionistas e a todos os segurados que tenham recebido benefício da previdência por mais de 6 meses, ainda que intercalados (Decreto n.º 83.080/79 - art. 151).

Conclui-se, portanto, que o empregado em auxílio-doença por tempo inferior a 6 meses durante o ano-base não faz jus ao 13.º relativo a esse período.

Exemplos:

a) Afastamento inferior a 6 meses

Empregado se afasta por motivo de doença em 17.03.83, retornando em 25.08.83.

Neste caso, o empregado recebe da empresa o 13.º proporcional ao período de efetivo trabalho anterior (01.01 a 31.03 - incluídos os primeiros 15 dias de afastamento) e posterior (25.08 a dezembro) ao afastamento. Vale dizer, recebe 7/12 da remuneração vigente em dezembro.

O empregado não faz jus ao abono anual relativo ao período de afastamento (01.04 a 24.08) por ser inferior a 6 meses.

b) Afastamento superior a 6 meses

Empregado afastado em 17.03.83 retorna em 12.11.83.

A empresa cabe o pagamento do 13.º proporcional (5/12) relativo aos períodos de trabalho de 01.01 a 31.03 (incluídos os primeiros 15 dias de afastamento) e de 12.11.83 a dezembro.

Cabe à previdência o pagamento do abono anual (1/12 do total recebido a título de benefício) relativo ao período de 01.04.83 a 11.11.83.

Auxílio-doença acidentário

Está claro o entendimento da Justiça do Trabalho: as faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para efeito de cálculo da gratificação natalina (Súmula n.º 46 do TST). Em outras palavras, as ausências ao serviço por acidente do trabalho não reduzem o cálculo e conseqüente pagamento do 13.º salário.

Logo, se o período de afastamento for inferior a 6 meses, compete à empresa efetuar o pagamento do 13.º salário relativo ao período.

Entretanto, se o período de auxílio-doença acidentário for superior a 6 meses, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício, o 13.º salário relativo ao afastamento é pago pelo INPS através da rede bancária conveniente e não pelo empregador, isto é, entendemos que não deve ocorrer duplicidade de pagamento.

Contudo, há quem entenda, com base na súmula TST n.º 46, que o 13.º deve ser calculado sem considerar se as ausências são superiores ou não a 6 meses.

Neste caso, afirmam que o 13.º do empregado deve ser pago integralmente, como se o contrato de trabalho não fora interrompido pelo acidente, deduzindo-se o valor da gratificação, recebido ou a ser pago pelo INPS até 15 de janeiro do ano seguinte, o qual deve ser apurado e deduzido do 13.º a que o empregado faz jus.

O pagamento do abono anual (13.º), pelo INPS, consta neste Boletim.

Serviço militar

No caso de convocação para prestação do serviço militar obrigatório, o empregado não faz jus ao 13.º salário correspondente ao período de afastamento. O período referente ao afastamento só é computado para fins de indenização e estabilidade, não gerando qualquer outro direito (CLT - art. 4.º, parágrafo único).

Observe-se: o cargo anterior fica à disposição do empregado afastado para cumprir as exigências do serviço militar. No entanto, para o exercício desse direito, o empregado dará ciência, ao empregador, dessa intenção, dentro do prazo de 30 dias contado da baixa.

14. Desconto da contribuição previdenciária

O desconto da quota devida ao IAPAS relativa ao 13.º salário ocorre por ocasião do pagamento da 2.ª parcela. Quando do pagamento da 1.ª parcela não incide qualquer desconto.

Faz-se o desconto a título de reembolso da empresa, uma vez que o recolhimento foi efetuado durante o ano (pela empresa) incluído na taxa única de contribuição previdenciária.

Logo, a importância descontada de cada empregado não se recolhe ao Instituto, devendo ser contabilizada como reembolso.

Tratando-se de entidades filantrópicas, veja a 2.ª observação inserida em seguida ao 3.º exemplo, adiante.

* O desconto é efetuado de forma que a empresa seja totalmente reembolsada do valor recolhido por conta do empregado. Para tanto, aplica-se a percentagem de 0,75% no total da remuneração paga ao empregado durante o ano, respeitado o teto de contribuição mensal, não esquecendo de incluir, na hipótese de rescisão contratual: aviso prévio trabalhado, saldo de salário, férias vencidas e/ou proporcionais (V. artigo neste Boletim).

Os exemplos a seguir elucidam o enunciado.

1.º Exemplo

Remuneração inferior ao teto de contribuição previdenciária

Meses	Remuneração (variável)
janeiro	56.000,00
fevereiro	56.000,00
março	56.000,00
abril	56.000,00
maio	56.000,00
junho	56.000,00
julho	64.000,00
agosto	64.000,00
setembro	64.000,00
outubro	66.000,00
novembro	66.000,00
dezembro	66.000,00
	<u>726.000,00</u>

13.º salário: Cr\$ 60.500,00 (726.000,00 ÷ 12)
IAPAS a descontar: Cr\$ 5.445,00 (0,75% de Cr\$ 726.000,00)

2.º Exemplo

Empregado admitido no curso do ano

Admissão em 16 de setembro/83, com contrato de experiência de 60 dias, e salário de Cr\$ 45.000,00 durante o prazo experimental, e Cr\$ 48.000,00 após.

Meses	Remuneração	
setembro	22.500,00	
outubro	45.000,00	
novembro	46.600,00	14 dias a 1.500,00
dezembro	48.000,00	16 dias a 1.600,00

Total 162.100,00
13.º salário a receber: Cr\$ 16.000,00

$$\frac{(48.000,00 \times 4)}{12}$$

IAPAS a descontar: 0,75% de Cr\$ 162.100,00 =
= Cr\$ 1.215,75

3.º Exemplo

Para demonstrar a observância ao teto de contribuição previdenciária

1983 Meses	Remuneração Real Percebida	Salário-de-contribuição
janeiro	500.000,00	471.360,00
fevereiro	500.000,00	471.360,00
março	500.000,00	471.360,00
abril	500.000,00	471.360,00

1983 Meses	Remuneração Real Percebida	Salário-de-contribuição
maio	800.000,00	695.520,00
junho	800.000,00	695.520,00
julho	800.000,00	695.520,00
agosto	800.000,00	695.520,00
setembro	800.000,00	695.520,00
outubro	800.000,00	695.520,00
novembro	1.200.000,00 (aprox.)	1.000.000,00
dezembro	1.200.000,00 (aprox.)	1.000.000,00
	<u>9.200.000,00</u>	<u>8.058.560,00</u>

13.º salário: Cr\$ 1.200.000,00

IAPAS a descontar: Cr\$ 60.439,20

0,75% de 8.058.560,00, considerando-se os seguintes tetos de contribuição:

de janeiro a abril: 471.360,00

de maio a outubro: 695.520,00

novembro e dezembro: 1.000.000,00 (valor aproximado)

Observações:

1.ª) Nos casos em que o empregado, comprovadamente, não faça jus à gratificação de natal (dispensa por justa causa, vigência de contrato individual de trabalho inferior a 15 dias e, se superior, sem apuração da fração igual ou superior a 15 dias por mês de trabalho), cabe à empresa o direito à restituição, junto ao IAPAS, da totalidade da dupla contribuição (1,5%) recolhida mensalmente, por antecipação, segundo Resolução do Conselho Diretor do DNPS n.º 13, de 03.01.69. A propósito: a região fiscal determina a imediata e plena fiscalização do requerente. Vale dizer, não há restituição sem prévia fiscalização (Resolução IAPAS n.º 86/80, subitem 1.13).

2.ª) Entidades de fins filantrópicos

- As entidades legalmente reconhecidas como de fins filantrópicos (isentas) descontam e recolhem, no código 108 da GR-5, 0,75% da soma dos salários-de-contribuição. (Bol. IOB n.º 04/82, pág. 49 - CT).
- As entidades não isentas efetuam o desconto dos empregados, na forma dos exemplos citados, contabilizando-o como reembolso.
- Sobre a revogação da lei que isentava as entidades filantrópicas da cota patronal, bem como o pedido de reconhecimento das portadoras de certificado provisório, se necessário, examine os Boletins IOB n.ºs 27/77, pág. 321, TL, e 13/78, pág. 102, desta Seção.

15. Imposto de Renda - Não-incidência

Desde 18.09.79, data da vigência do Decreto-lei n.º 1.695/79 (Bol. IOB n.º 28/79, pág. 492, Cad.

TL), não se desconta o imposto de renda do 13.º salário pago nas rescisões de contrato de trabalho e na complementação a ser paga até 20 de dezembro. Manteve-se, contudo, a tributação na declaração de renda anual do beneficiário.

Apuração da renda líquida

Para cálculo do IR-Fonte não se deduz da renda bruta a contribuição previdenciária descontada do 13.º salário.

Examine o Bol. IOB n.º 28/81, pág. 344, Cad. IR/TC, que trata do assunto.

16. FGTS - Depósito

O depósito a favor do FGTS é devido com base na 2.ª parcela do 13.º salário, da forma como ocorreu quando do pagamento da 1.ª parcela (item 3).

17. Justa causa

Na hipótese de rescisão contratual por justa causa (art. 482 - CLT), motivada pela empresa, há o desconto relativo à 1.ª e à 2.ª parcelas, conforme o caso, das verbas trabalhistas (saldo de salário e férias vencidas) pagas na rescisão.

Logo, não assiste direito ao empregador de cobrar as parcelas do 13.º salário, caso o empregado não possua créditos trabalhistas para respectiva compensação.

Quanto ao depósito efetuado em conta vinculada correspondente à 1.ª parcela, cabe à empresa optar por uma das hipóteses seguintes:

- descontar os 8% do FGTS dessa parcela, das verbas rescisórias; ou
- solicitar ao BNH, mediante formulário próprio, devolução do depósito indevido.

Neste caso, cabe também o pedido de restituição da dupla contribuição ao IAPAS (1,5%) relativa ao recolhimento do período de trabalho no ano-base (V. item 14, 1.ª observação).

18. Morte de empregado

A morte do empregado extingue automaticamente a relação empregatícia.

Para fins de pagamento de verbas trabalhistas, a morte equivale a pedido de demissão. Em consequência, o 13.º salário é devido, proporcionalmente até a data do evento. O empregado só não faz jus à verba mencionada na hipótese de justa causa (Lei n.º 4.090/62, - art. 3.º).

Os direitos decorrentes da morte do empregado constam no Boletim IOB n.º 05/83, pág. 67, desta Seção.

19. Recibos próprios

Modelos IOB:

ST-114 para pagamento da 1.ª parcela e ST-115 para pagamento final, este último com linha própria para dedução do adiantamento.

RECIBO DE ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO

NOME _____ (nome do empregado)

Por presente, declaro ter recebido de _____ (nome da empresa)

a importância de _____

(valor por extenso)

a título de adiantamento da gratificação de Natal, na forma do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 57.156, de 03.11.65

Para clareza, firmo o presente

(local e data)

(assinatura do empregado)

ENCARGOS SOCIAIS DO ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO

IAPAS - O reembolso deverá ser efetuado quando do pagamento da 2.ª parcela.
FGTS - Efetuar o depósito no mês seguinte do pagamento.
VALOR - Metade do Salário recebido pelo empregado no mês anterior. Tratando-se de salário-variável o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior aquele em que se realizar o adiantamento. Se houver parte fixa, soma-se à média apurada a parte fixa do mês do pagamento e o adiantamento será metade deste valor.

Mod. IOB ST-114

RECIBO DE 13.º SALÁRIO

Nome _____

Valor do 13.º Salário _____ Cr\$ _____

Descontos:

IAPAS _____ % s/Cr\$ _____ Cr\$ _____

Adiantamento _____ Cr\$ _____

Total Descontos _____ Cr\$ _____

Líquido a Receber _____ Cr\$ _____

Pelo presente declaro ter recebido de _____

a importância líquida supra de _____

(valor por extenso)

referente ao 13.º salário calculado de acordo com as normas legais vigentes, conforme acima demonstrado



Mod. IOB ST 115

Para maior clareza, firmo o presente na forma da lei.

_____ de _____ de 19____

assinatura do empregado
(a rogo ou polegar direito no espaço ao lado)

(FUND.: Leis 4.090/62 e 3.577/59; Decretos 57.155/65, 83.081/79, 85.450/80, art. 526 - IV; Parecer 36/68 do Departamento Jurídico do FGTS do Processo n.º 23.597 - Norma de Serv. CEF/PIS 2/71) ☐

Trabalhismo

13.º SALÁRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO NÃO FAZ JUS

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, não é devido o pagamento do 13.º salário, pois a legislação pertinente é taxativa ao determinar que dos direitos de natureza trabalhista, somente o referente a férias (20 dias úteis - Bol. IOB n.º 29/81, pág. 325, desta Seção) se aplica a esta categoria profissional.

A Justiça do Trabalho tem-se manifestado nesse sentido:

"É empregado doméstico aquele que executa trabalho de natureza puramente domiciliar e prestado a pessoa física, sem nenhuma atividade econômica lucrativa, regendo-se, a partir de 1973, pela Lei n.º 5.859, de 11.12.72, que assegura, tão-somente, a filiação obrigatória à previdência social e o direito a férias normais. Sentença que se apoia na lei e na jurisprudência para negar outros direi-

tos pretendidos deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (Ac. TRT - 7.ª Região - Processo n.º 306/78, proferido em 14.12.78).

(FUND.: arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 5.859/72) ☐

Trabalhismo

13.º SALÁRIO - TRABALHADOR RURAL

O trabalhador rural faz jus ao 13.º salário, pois a lei beneficia a todos que prestam serviços na qualidade de empregados, a empregador, incluindo-se os empregados rurais.

É o que dispõem a Súmula 34 do TST e o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 5.889/73.

Igual direito cabe ao safrista, assim entendido o empregado, inclusive o rural, cujo contrato tenha duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Trata-se de jurisprudência uniforme substanciada na Súmula n.º 2 do TST:

“É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro”.

No Bol. IOB n.º 29/82, pág. 339, desta Seção, consta artigo sobre o trabalhador rural.

(FUND.: Lei n.º 4.090/62; art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.889/73 e Súmulas n.ºs 2 e 34 do TST) □

Trabalhismo

13.º SALÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - DIREITO

Aos trabalhadores avulsos, assim entendidos os que prestam serviços através de sindicatos (arrumadores, amarradores, estivadores, entre outros) e considerados trabalhadores autônomos perante a legislação previdenciária em vigor, por expressa disposição da legislação própria, é devido o pagamento do 13.º salário.

(FUND.: art. 3.º da Lei n.º 5.480/68) □

Acidente do Trabalho

ABONO ANUAL ACIDENTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO (13.º SALÁRIO)

1. Abono anual previdenciário

Devido ao aposentado, pensionista, segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença por mais de 6 meses e aos dependentes que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

1.1 Valor

O abono anual previdenciário corresponde a 1/12 do valor total percebido pelo segurado, aposentado ou dependente, no ano civil.

1.2 Prazo para pagamento

Até 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

2. Abono anual acidentário

Devido ao segurado que permanece em gozo de auxílio-doença acidentário por mais de 6 meses consecutivos ou não, no exercício.

2.1 Contagem de tempo

A contagem do período de auxílio-acidentário, para caracterização do direito ao abono anual, é feita de data a data, considerados todos os meses como de 30 dias.

Os 15 dias de responsabilidade da empresa não são considerados para esse efeito.

2.2 A quem compete o pagamento

Ao setor de acidentes do trabalho, por meio da rede bancária conveniente e pago:

- a) na data da alta, quando o segurado permanecer em gozo do referido benefício, por mais de 6 meses no exercício;
- b) na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte, se o segurado, no exercício anterior, tiver permanecido por mais de 6 meses em gozo do benefício;
- c) na data da cessação do auxílio-doença acidentário, qualquer que tenha sido a duração, se o segurado fizer jus ao auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

2.3 Valor

O abono anual acidentário corresponde a 1/12 do valor total do benefício percebido pelo segurado ou dependentes, durante o exercício, excluídas as diferenças relativas a anos anteriores.

2.4 Outros benefícios que asseguram direito ao abono

A aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-acidente também dão direito ao abono anual, qualquer que seja a duração desses benefícios.

Se o segurado, durante o exercício, houver percebido auxílio-doença previdenciário e acidentário, o setor de acidentes do trabalho adotará os seguintes procedimentos:

- a) se o auxílio-doença previdenciário for inferior a 6 (seis) meses e o acidentário for superior, o abono anual será calculado com base na soma dos dois benefícios.

Exemplo:

auxílio-doença previdenciário	(4 meses) =	Cr\$ 104.328,00
auxílio-doença acidentário	(7 meses) =	Cr\$ 223.951,00
total	(11 meses) =	Cr\$ 328.279,00
valor a ser pago:	Cr\$ 328.279,00 ÷ 12 = Cr\$ 27.356,00	

- b) se o auxílio-doença previdenciário for superior a 6 (seis) meses e o acidentário, in-

carimbo, quanto à condição de estudante do interessado, no momento da inscrição; e

- declaração indicando a pessoa física responsável pelos estudos do requerente.

Termo de responsabilidade

O responsável pela manutenção dos estudos que não seja o próprio pai do estudante firma termo de responsabilidade, em que assume o compromisso de pagar as contribuições devidas.

O responsável poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante imediata comunicação ao INPS, desde que o estudante continue preenchendo os requisitos à correspondente vinculação ao programa.

2.4 Carnê

Deferida a inscrição, o INPS fornece documento autorizando o estudante a solicitar a estabelecimento bancário a emissão do carnê para recolhimento das contribuições.

3. Segurado-estudante - Manutenção da qualidade

Mantém a qualidade de segurado-estudante, durante 12 meses após a conclusão do curso, independentemente de manifestação nesse sentido, o estudante que continuar a contribuir para o programa, conforme as presentes instruções.

A data de conclusão do curso corresponde ao término do período letivo, anual ou semestral, conforme o caso.

4. Prova de manutenção da qualidade de segurado

Para efeito de habilitação às prestações, faz-se referida prova, mediante:

- atestado de freqüência regular, fornecido pelo curso em que estiver matriculado; e
- carnê com as contribuições atualizadas.

5. Segurado-estudante - Perda da qualidade

Perde referida qualidade o estudante que deixar de contribuir por 3 meses consecutivos.

Preenchidas as condições previstas e mediante requerimento de nova inscrição, o estudante que perder a qualidade de segurado pode reingressar no programa.

Contudo, o estudante que deixar de contribuir por 3 meses consecutivos, após ter concluído o curso-pelo qual se inscreveu, não poderá inscrever-se novamente, salvo se voltar a fazer novo curso, sujeitando-se, inclusive, a novos períodos de carência.

6. Prestações

As prestações garantidas compreendem os benefícios e serviços seguintes:

- Benefícios:
 - auxílio-invalidez;
 - pensão, e
 - pecúlio por morte;
- Serviços:
 - assistência médica, e
 - reabilitação.

6.1 Quadro de benefícios

Benefícios	Características	Carência	Renda Mensal
Auxílio-Invalidez	Importância devida ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral	12 meses de contribuição	50% do SM da localidade do estabelecimento de ensino.
Pensão	Importância devida ao estudante, por morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, até o término do curso ou ingresso em atividade laboral vinculada ou não a regime de previdência social obrigatório	12 meses de contribuição	50% do SM da localidade do estabelecimento de ensino.
Pecúlio por Morte	Importância devida ao estudante, por morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos	12 meses de contribuição	Pagamento único no valor de 2 SM da localidade do estabelecimento de ensino.

SM - salário mínimo

Invalidez - Verificação

Verifica-se a invalidez mediante atestado médico-pericial a cargo da previdência social.

Auxílio-invalidez e pensão - Reajuste

O valor destes benefícios será reajustado, automaticamente, na mesma proporção e a contar da mesma data em que for alterado o salário mínimo (atualmente maio e novembro).

Termo de responsabilidade - Manutenção da pensão

Para efeito de manutenção da pensão, o estudante, ou seu representante legal, firma termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar ao INPS os eventos que determinam a cessação do benefício.

6.2 Assistência médica e reabilitação

Prestadas nas bases e condições vigentes aos segurados em geral, salvo quanto à carência, no caso correspondente a 6 meses.

6.3 Benefícios - Acumulação

Os benefícios assegurados pelo programa são acumuláveis com a pensão por morte a que o estudante tenha direito em qualquer regime de previdência social, civil ou militar, federal, estadual ou municipal.

7. Custeio

Atendido pela contribuição mensal de 8,5% do salário mínimo da localidade em que o estudante estiver matriculado.

A contribuição é devida a partir da competência relativa ao mês da inscrição.

Exemplo

—inscrição em 10/83

- recolhimento até o último dia útil de 11/83.

8. Tempo de vinculação ao programa

Não se considera para efeito dos regimes da previdência social urbana ou rural.

(FUND.: Resolução Conjunta n.º INPS/INAMPS/IAPAS 48, de 30.05.83 - BS IAPAS/DG n.º 192, de 07.10.83, inserida neste Boletim, Cad. TL) □

Previdência Social

SERVIDORES CIVIS EM SERVIÇO DA UNIÃO NO EXTERIOR - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição dos servidores civis que prestam serviços à União, no exterior, em missões diplomáticas, representações civis ou militares brasileiras e organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que

lá domiciliados e contratados, para incidência das alíquotas previstas na legislação dos regimes da previdência social urbana e do funcionário federal, corresponde aos valores atribuídos a cargo idêntico ou equivalente ao de exercício no Brasil, não computadas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo serviço no exterior.

(FUND.: Portaria MPAS n.º 3.212, de 04.10.83 - DOU de 05.10.83) □

Previdência Social

SERVIDORES CIVIS EM SERVIÇO DA UNIÃO NO EXTERIOR - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

Desde 05.10.83, as despesas médico-hospitalares realizadas por servidores civis que prestam serviços à União no exterior são reembolsadas pela Previdência Social, segundo convênios a firmar entre o INAMPS e o órgão a que se subordinem os servidores, observadas as condições e limitações vigorantes para a assistência médica prestada no Brasil.

(FUND.: Portaria MPAS n.º 3.211, de 04.10.83 - DOU de 05.10.83) □

Trabalhismo

NOVA POLÍTICA SALARIAL - CORREÇÃO DESDE 20.10.83

Desde 20.10.83, estão em vigor as disposições contidas no Decreto-lei n.º 2.064/83 (Bol. IOB n.º 31/83, pág. 689, Cad. TL).

Referido decreto-lei, no campo trabalhista, destaca:

1. Revisão salarial

1.1 Livre negociação

A partir de 1.º.08.88, a revisão do valor dos salários será objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, respeitado o valor do salário mínimo regional.

1.2 Aumento salarial até 31.07.85

O aumento salarial, até 31.07.85, será obtido multiplicando-se o montante do salário do empre-

gado, *semestralmente*, pelo fator da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que lhe corresponda na seguinte tabela:

Montante de Salários em Salários Mínimos	Fator de Variação do INPC
Até 3	100
3 - 4	95
4 - 5	92
5 - 6	90
6 - 7	88
7 - 8	84
8 - 9	80
9 - 10	77
10 - 11	75
11 - 12	73
12 - 13	71
13 - 14	69
14 - 15	68
15 - 16	66
16 - 17	64
17 - 18	62
18 - 19	60
19 - 20	58
20 - 21	56
21 - 22	53
22 - 23	51
23 - 24	49
24 - 25	47
25 - 26	45
26 - 27	43
27 - 28	42
28 - 29	40
29 - 30	39
30 - 31	38
31 - 32	37
32 - 33	35
33 - 34	34
34 - 35	33
35 - 36	32
36 - 37	31
37 - 38	30
38 - 39	30
39 - 40	30
acima de 40, veja item 1.2.2 adiante.	

Nota:

A tabela calculada para as datas-base compreendidas nos períodos de 20 a 30.04 e de 20 a 31.10.83, consta à pág. 376, deste Boletim.

1.2.1 Faixas salariais - Constituição

Na vigência da legislação anterior, as faixas salariais constituíam-se, expressamente, por múltiplos do maior salário mínimo regional. O vigente decreto-lei, contudo, não dispõe se as faixas obedecem ao maior salário mínimo (Cr\$ 34.776,00) ou ao salário mínimo regional (Cr\$ 30.600,00).

1.2.2 Salário superior a 40 mínimos

O empregado que receber salário em montante superior a 40 salários mínimos faz jus a aumento como se percebesse 40 salários mínimos.

1.2.3 Aumento da faixa anterior aplicado à posterior

Se o valor, em cruzeiros, do aumento correspondente a um dado salário for inferior ao do mais alto salário da faixa salarial imediatamente anterior, prevalecerá este último aumento.

Exemplo:

- Salário a corrigir = Cr\$ 108.000,00

OUTUBRO/83

Montante de salários em salários mínimos	Fator de variação do INPC
até 104.328,00 (3)	62,4
de 104.328,01 a 139.104,00 (3 a 4)	59,28

$$108.000,00 \times 1,5928 = 172.022,40 - 108.000,00 = 64.022,40$$

$$104.328,00 \times 1,624 = 169.428,67 - 104.328,00 = 65.100,67$$

Aplicando-se o artigo 26, § 2.º, o salário de Cr\$ 108.000,00 faz jus ao aumento de Cr\$ 65.100,67, correspondente ao aumento do maior salário da faixa anterior. Veja adiante a Tabela completa e outros exemplos.

1.3 Aumento salarial de 1.º.08.85 a 31.07.88

Nesse período, o aumento salarial será obtido multiplicando-se o montante do salário, *semestralmente*, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, na forma a seguir:

- 0,7, de 1.º.08.85 a 31.07.86;
- 0,6, de 1.º.08.86 a 31.07.87; e
- 0,5, de 1.º.08.87 a 31.07.88.

1.4 Negociação de parcela suplementar

Por ocasião da data-base, a partir de 1.º.08.85, poderá ser negociada parcela suplementar, entre empregados e empregadores, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Referidos limite e condição não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC, no período.

O acréscimo de produtividade da categoria (art. 27), bem como eventuais acréscimos nego-

ciados acima da variação do INPC (art. 29, parágrafo único) não poderão ser repassados, pelas empresas, aos preços de seus produtos ou serviços, sob pena de:

- suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

1.5 Empresas de diversos portes

Em negociação coletiva *podem* ser fixados níveis diversos para aumento de salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluídas as empresas que comprovem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Outrossim, faculta-se à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma exposta, comprovar, em ação de cumprimento, a respectiva incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

2. Indenização adicional

O empregado dispensado *sem justa causa*, cujo prazo de aviso prévio *terminar* no período de 30 dias que anteceder a data de seu aumento salarial, faz jus a uma indenização adicional equivalente ao valor do respectivo *salário mensal*, seja optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Semestralidade

O Poder Executivo *poderá* estabelecer periodicidade diversa da semestralidade prevista nos artigos 26, 28 e 37.

4. Exclusão

As disposições contidas nos artigos 24 a 42 não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da CLT, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595/64 e 6.385/76 e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

5. Data-base

Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Os empregados não incluídos numa destas hipóteses têm como data-base a de seu último aumento salarial ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Mantém-se, para efeito de negociação coletiva, as datas-base das categorias profissionais.

5.1 Datas-base de 1.º a 19.04 e de 1.º a 19.10.83

A correção salarial para as datas-base compreendidas nesse período observa a aplicação de 80% do INPC, ou seja, 49,92% (80% de 62,4%).

5.2 Datas-base de 20 a 30.04 e a partir de 20.10.83

As disposições contidas no mencionado decreto-lei aplicam-se às datas-base compreendidas no período de 20 a 30.04 e às datas-base a partir de 20.10.83.

(FUND.: Decreto-lei n.º 2.064, de 19.10.83 - DOU de 20.10.83, retificado no DOU de 21.10.83, arts. 24, 26, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 27 a 31 e §§, 35, 36 e parágrafo único, 38, 39 e 43) □

Trabalhismo

CORREÇÃO SALARIAL - OUTUBRO - TABELA EM VIGOR DESDE 20.10.83

O Decreto-lei n.º 2.064/83 (íntegra neste Boletim, Caderno Textos Legais), artigo 26, traz novos fatores de correção salarial.

Em vigor desde a data de publicação no DOU de 20.10.83, entende-se aplicável em outubro às categorias profissionais com datas-base de 20 a 30.04 e de 20 a 31.10. Às categorias com datas-base de 1.º a 19.04 e de 1.º a 19.10 aplica-se o percentual de 49,92% (80% de 62,4%), a todas as faixas salariais conforme Decreto-lei n.º 2.045/83.

Resumindo, em outubro/83 a situação é a seguinte:

Datas-Base		Datas-Base	
De 1.º a 19.04 e De 1.º a 19.10	Último reajuste de 1.º a 19.04.83 Índice para outubro = 49,92%, (80% de 62,4% - DL 2.045/83)	De 20 a 30.04 e De 20 a 31.10	Último reajuste de 20 a 30.04.83

Conforme comentado neste Boletim (item 1.2.1, pág.378), a atual tabela de correção salarial prevê faixas em "Montante de Salários Mínimos" (até 3, 100% do INPC, de 3 a 4, 95% do INPC etc.), abolida a expressão anterior: "maiores salários mínimos".

Por esse motivo, entende-se aplicável às seguintes regiões, cujos salários mínimos coincidem com o maior salário mínimo: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Brasília, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (34.776,00).

Nas regiões de salário mínimo igual a Cr\$ 30.600,00, as categorias com datas-base de 20 a 30.04 e de 20 a 31.10 devem aguardar pronunciamento oficial, que nos trará novamente ao assunto.

Importante:

Na aplicação dos percentuais, observar as disposições contidas no artigo 26, § 2.º: "Se o valor, em cruzeiros, do aumento correspondente a um dado salário for inferior ao do mais alto salário da faixa salarial imediatamente anterior, prevalecerá este último aumento".

Tabela de Correção Salarial

Outubro/83

Aplicável às datas-base de 20 a 30.04 e de 20 a 31.10

INPC: 62,4%

SM = 34.776,00

SM	Salários	Fator de Aplicação	Índice
Até 3	Até 104.328,00	100% de 62,4%	= 1,62400
de 3 a 4	de 104.328,01 a 139.104,00	95% de 62,4%	= 1,59280
de 4 a 5	de 139.104,01 a 173.880,00	92% de 62,4%	= 1,57408
de 5 a 6	de 173.880,01 a 208.656,00	90% de 62,4%	= 1,56160
de 6 a 7	de 208.656,01 a 243.432,00	88% de 62,4%	= 1,54912
de 7 a 8	de 243.432,01 a 278.208,00	84% de 62,4%	= 1,52416
de 8 a 9	de 278.208,01 a 312.984,00	80% de 62,4%	= 1,49920
de 9 a 10	de 312.984,01 a 347.760,00	77% de 62,4%	= 1,48048
de 10 a 11	de 347.760,01 a 382.536,00	75% de 62,4%	= 1,46800
de 11 a 12	de 382.536,01 a 417.312,00	73% de 62,4%	= 1,45552
de 12 a 13	de 417.312,01 a 452.088,00	71% de 62,4%	= 1,44304
de 13 a 14	de 452.088,01 a 486.864,00	69% de 62,4%	= 1,43056
de 14 a 15	de 486.864,01 a 521.640,00	68% de 62,4%	= 1,42432
de 15 a 16	de 521.640,01 a 556.416,00	66% de 62,4%	= 1,41184
de 16 a 17	de 556.416,01 a 591.192,00	64% de 62,4%	= 1,39936
de 17 a 18	de 591.192,01 a 625.968,00	62% de 62,4%	= 1,38688
de 18 a 19	de 625.968,01 a 660.744,00	60% de 62,4%	= 1,37440
de 19 a 20	de 660.744,01 a 695.520,00	58% de 62,4%	= 1,36192
de 20 a 21	de 695.520,01 a 730.296,00	56% de 62,4%	= 1,34944
de 21 a 22	de 730.296,01 a 765.072,00	53% de 62,4%	= 1,33072
de 22 a 23	de 765.072,01 a 799.848,00	51% de 62,4%	= 1,31824
de 23 a 24	de 799.848,01 a 834.624,00	49% de 62,4%	= 1,30576
de 24 a 25	de 834.624,01 a 869.400,00	47% de 62,4%	= 1,29328
de 25 a 26	de 869.400,01 a 904.176,00	45% de 62,4%	= 1,28080
de 26 a 27	de 904.176,01 a 938.952,00	43% de 62,4%	= 1,26832
de 27 a 28	de 938.952,01 a 973.728,00	42% de 62,4%	= 1,26208
de 28 a 29	de 973.728,01 a 1.008.504,00	40% de 62,4%	= 1,24960
de 29 a 30	de 1.008.504,01 a 1.043.280,00	39% de 62,4%	= 1,24336
de 30 a 31	de 1.043.280,01 a 1.078.056,00	38% de 62,4%	= 1,23712
de 31 a 32	de 1.078.056,01 a 1.112.832,00	37% de 62,4%	= 1,23088
de 32 a 33	de 1.112.832,01 a 1.147.608,00	35% de 62,4%	= 1,21840
de 33 a 34	de 1.147.608,01 a 1.182.384,00	34% de 62,4%	= 1,21216
de 34 a 35	de 1.182.384,01 a 1.217.160,00	33% de 62,4%	= 1,20592
de 35 a 36	de 1.217.160,01 a 1.251.936,00	32% de 62,4%	= 1,19968
de 36 a 37	de 1.251.936,01 a 1.286.712,00	31% de 62,4%	= 1,19344
de 37 a 38	de 1.286.712,01 a 1.321.488,00	30% de 62,4%	= 1,18720
de 38 a 39	de 1.321.488,01 a 1.356.264,00	30% de 62,4%	= 1,18720
de 39 a 40	de 1.356.264,01 a 1.391.040,00	30% de 62,4%	= 1,18720

Exemplos de aplicação do § 2.º do artigo 26:

- 1) Salário: 109.818,94
Aumento: 65.100,67, porque:
a) Maior salário da faixa anterior: 104.328,00
Aumento: $104.328,00 \times 1,624 = 169.428,67 - 104.328,00 = 65.100,67$
b) $109.818,94 \times 1,5928 = 174.919,60 - 109.818,94 = 65.100,66$ (inferior ao da faixa anterior)
- 2) Salário: 143.639,99
Aumento: 82.460,85, porque:
a) Maior salário da faixa anterior: 139.104,00
Aumento: $139.104,00 \times 1,5928 = 221.564,85 - 139.104,00 = 82.460,85$
b) $143.639,99 \times 1,57408 = 226.100,83 - 143.639,99 = 82.460,84$ (inferior ao da faixa anterior)
- 3) Salário: 177.743,99
Aumento: 99.821,03, porque:
a) Maior salário da faixa anterior: 173.880,00
Aumento: $173.880,00 \times 1,57408 = 273.701,03 - 173.880,00 = 99.821,03$
b) $177.743,99 \times 1,5616 = 277.565,01 - 177.743,99 = 99.821,02$ (inferior ao da faixa anterior)
- 4) Salário: 213.398,16
Aumento: 117.181,20, porque:
a) Maior salário da faixa anterior: 208.656,00
 $208.656,00 \times 1,5616 = 325.837,20 - 208.656,00 = 117.181,20$
b) $213.398,16 \times 1,54912 = 330.579,35 - 213.398,16 = 117.181,19$ (inferior ao da faixa anterior)
- 5) Salário: 255.023,98
Aumento: 133.673,37, porque:
a) Maior salário da faixa anterior: 243.432,00
 $243.432,00 \times 1,54912 = 377.105,37 - 243.432,00 = 133.673,37$
b) $255.023,98 \times 1,52416 = 388.697,34 - 255.023,98 = 133.673,36$ (inferior ao da faixa anterior)

Observar a Tabela em conjunto com os exemplos:

- 1.º) Salários de 104.328,01 a 109.818,95: aumento fixo de 65.100,67;
- 2.º) Salários de 139.104,01 a 143.640,00: aumento fixo de 82.460,85;
- 3.º) Salários de 173.880,01 a 177.744,00: aumento fixo de 99.821,03;
- 4.º) Salários de 208.656,01 a 213.398,17: aumento fixo de 117.181,20;
- 5.º) Salários de 243.432,01 a 255.023,99: aumento fixo de 133.673,37.

(FUND.: Decreto-lei n.º 2.064, de 19.10.83; DOU de 20.10.83, retificado no DOU de 21.10.83 - íntegra neste Boletim, Caderno Textos Legais) □

Previdência Social

INGRESSO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA APÓS 60 ANOS DE IDADE - PRESTAÇÕES

O trabalhador que se filia, como segurado obrigatório da Previdência Social Urbana, após 60 anos de idade, sem a qualidade assegurada no mínimo há 5 anos, faz jus às prestações seguintes:

- pecúlio;
- salário-família;
- auxílio-funeral; e

- assistência médica, farmacêutica e odontológica a cargo do INAMPS (RBPS - Dec. 83.080/79, art. 26).

O pecúlio corresponde às contribuições próprias vertidas (desde a competência janeiro/82: 8,5% do doméstico; 8,5 a 10% dos empregadores e empregados; 9,2% dos autônomos, equiparados a autônomos e facultativos), acrescidas de juros de 4% ao ano e de correção monetária.

Em caso de acidente do trabalho só faz jus à assistência médica a cargo do INAMPS (RBPS - art. 254).

(FUND.: citado no contexto) □



REMUNERAÇÃO	IAPAS	FGTS	IRF
9. Aviso prévio:			
— Trabalhado	sim	sim	sim
— Indenizado	não	não	não
10. Bolsa de Complementação Educacional de Estagiário	não	não	sim
11. Comissões e percentagens	sim	sim	sim
12. Complemento do benefício previdenciário pago pela empresa ex-empregadora	não	não	sim
13. Décimo terceiro salário	não	sim	não
14. Diárias (ver item 5):			
— até 50% do salário	não	não	sim
— acima de 50% do salário	sim	sim	sim
15. Férias:			
— gozadas	sim	sim	sim
— indenizadas	sim	não	sim
16. Gratificações e prêmios (não aleatórios)	sim	sim	sim
17. Gratificações pagas a acionistas-empregados	não	não	sim
18. Gratificação de Quebra de Caixa	não	não	não
19. Indenização por tempo de serviço (ver item 3)			
20. Indenização por rescisão no período de 30 dias anteriores à data de correção salarial			
— semestral	não	não	não
21. Licença-prêmio não gozada (indenizada)	não	não	não
22. Licença remunerada	sim	sim	sim
23. Mensalidade de Recuperação	não	não	sim
24. Participação nos lucros	sim	sim	sim
25. Pensão Alimentícia	sim	sim	não
26. Prêmios e Gratificações (ver item 16)			
27. Remuneração paga a autônomos inscritos e não inscritos	sim	não	sim
28. Remuneração por Cessão de Direitos Autorais	não	não	sim
29. Remuneração — Conselho de Administração	não	não	sim
30. Remuneração — Conselho Fiscal	sim	não	sim
31. Remuneração — Empregados em cargos diretivos	sim	sim	sim
32. Remuneração — diretores-empregados	sim	sim	sim
33. Remuneração — diretores-proprietários	não	facultativo	sim
34. Remuneração — salário equivalente aos 15 primeiros dias de afastamento, antes da concessão de auxílio-doença	sim	sim	sim
35. Remuneração — salário pago nos casos de interrupção do contrato de trabalho	sim	sim	sim

REMUNERAÇÃO	IAPAS	FGTS	IRF
36. Remuneração paga pela empresa a dirigente sindical (vide item 22)			
37. Remuneração paga a síndico de condomínio imobiliário	não	não	sim
38. Remuneração de técnicos estrangeiros (dec. lei nº 691/69)	sim	não	sim
39. Remuneração — trabalhadores avulsos (art. 254 e 285 CLT)	sim	sim	sim
40. Representação mensal (dec. lei 1.495/76)	sim	sim	sim
41. Restituição de contribuição previdenciária e sindical descontada a maior	não	não	sim
42. Restituição de outros descontos efetuados a maior	não	não	não
43. Salário contratual (e saldo de salário)	sim	sim	sim
44. Salário-família	não	não	não
45. Salário-família complementar pago pela empresa	sim	sim	sim
46. Salário-maternidade (gozado ou indenizado)	sim	sim	sim
47. Salário-utilidade ou "in natura"	sim	sim	sim
48. Salário de empregado doméstico (família)	sim	não	não
49. Verba de Representação	sim	não	sim

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ALTERAÇÕES

a) Acordos e transações

A lei distingue o acordo da transação (art. 35 § 1º e § 4º do RFGTS). As indenizações são as seguintes: indenização em contrato de prazo indeterminado (art. 30 Dec. 59.820/66 e artigos 478, 496 e 497 CLT); indenização em contrato de prazo determinado (artigo 443 e § 2º CLT) e indenização por aposentadoria compulsória (§ 3º art. 37 CLPS).

b) Adicionais (horas extras, etc.)

Em relação ao IRF, o Parecer Normativo CSN nº 12 15/5/81 orientou no sentido de que os rendimentos que decorrem de remuneração extra que o empregador paga ao empregado serão classificados na cédula C (art. 29 II RIR/80). Este dispositivo não cogita de que os adicionais são mera variação do salário fixo contratual e têm a mesma natureza jurídica, guardando relação com o contrato de trabalho para os fins da referida classificação. O essencial é que haja vínculo empregatício entre o tomador o serviço e o trabalhador (e não o fato de a atividade ser ordinária ou extraordinária). Por isso aplica-se a tabela dos rendimentos de trabalho assalariado.

c) Aviso prévio indenizado

Pela Súmula 79 do TFR (DJ 24/4/81) "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Cabe mandado de segurança contra a autuação. No Processo MPAS nº 091.941-81, o Parecer CJ/MPAS nº 040-81 teve a seguinte ementa: não há incidência de contribuição sobre o aviso indenizado (ver RIF 30/10/81 p. 1404). Igualmente no proc. s/nº (MEMO/COAUD nº 76-82), Parecer nº 872/82 DOU 9/11/82 I).

d) Complemento de Benefício Previdenciário pago pela empresa ex-empregadora

Não incide a contribuição previdenciária por força da Instrução de Serviço nº SAF 201.0/70. Recentemente, pela Formulação IAPAS/SAF nº 28-15/1/82, não incide a contribuição sobre a diferença entre a importância do auxílio-doença e a da licença remunerada a que tiver direito o segurado, na forma do § único do art. 33 CLPS. Ainda segundo o Parecer, a complementação do auxílio-doença não desfigura o caráter das licenças concedidas com base no art. 476 CLT visto que recai sobre o benefício e não sobre a remuneração (ver Parecer CJ/MPAS nº 16/81 proc. MPAS 16/80 (IAPAS nº 1.025.951-80).

Observe-se que o benefício pago por entidade de previdência privada, por não ser salário, não sofre qualquer incidência do IAPAS e do FGTS. Em relação ao IRF, entretanto, estão sujeitas à retenção na fonte, como rendimento do trabalho, classificando-se na Cédula "C" da Declaração de Rendimentos do Beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes.

Sendo revestido em forma de pecúlio, o benefício está sujeito a retenção na fonte de 15% (art. 59 Dec-lei 1642/78). Mas na forma de pecúlio, entretanto, ficou isento do IRF no exercício de 1981 quando decorresse de pagamento por falecimento ou invalidez permanente do participante (art. 69 dec. lei 1.814 28/11/80).

Em relação ao FGTS, veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão: "Os atos de benevolência, ou as vantagens extraleais, outorgadas pelo empregador, além dos deveres legais que lhe incumbem, não podem ser interpretados extensivamente. A complementação do auxílio-doença não tem caráter salarial e sobre a mesma não cabe recolhimento para o FGTS (TST - RR 3.051/79 - Ac. 3ª T. 997/80 10/6/80 Rel. Min. Luiz Roberto de Rezende Puch).

e) Diárias

O Parecer CJ/MPAS nº 71/80 11/12/80 (DOU 29/12/80) acerca de diárias de viagem pagas a empregados de serviço público, adotou a orientação de que a contribui-

ção previdenciária incide não somente sobre a parcela dos 50% dos salários, como também sobre a excedente, até o limite máximo. O conceito de salário de contribuição, diz o Parecer, é integrado por todas as importâncias recebidas a qualquer título e ainda pelas indenizações. E além disso o RCPS, quando manda excluir verbas desse conceito, é expresso a respeito (art. 41 § 1º letras "a" e "d"). O Parecer concluiu por isso pela necessidade de ser modificada a Portaria MPAS/SPS nº 2 6/6/79 que manda incluir no salário de contribuição apenas os 50% das diárias.

Entretanto, uma ementa do TST (proc. 3.545/80 DJ 14/8/81) concluiu que as despesas de viagem, uma vez sujeitas à prestação de contas sob controle direto e rígido do empregador, não se confundem com as diárias do § 2º do art. 457 CLT, mesmo que seu valor seja superior aos 50%. Em sentido contrário, o DASP emitiu o Parecer nº P-007 24/7/81 CGR.

Finalmente, a Portaria nº SPS 06 25/11/81 mandou incidir a contribuição sobre "o valor total das diárias pagas" genericamente e não sobre o valor total quando excedente de 50% do salário (ver RIF 20/12/81 p. 1.826). Mas esta portaria foi revogada pela Portaria nº SPS 7 23/12/81, voltando a situação anterior.

f) Férias indenizadas

Pela Portaria nº SPS 2/79 havia incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Em seguida pela Portaria nº SPS 6 25/11/81 do MPAS o item 39.2 daquela portaria teve nova redação, excluindo as férias indenizadas da incidência.

Mas esta portaria foi revogada pela Portaria nº SPS 7 23/12/81.

g) Remuneração por Cessão de Direitos Autorais

Empresas de divulgação, fotográficas, editoras e outras estabelecem três tipos de contrato com autores (escritores, artistas, etc.). Quando o objetivo é a prestação de serviços, fazem dois tipos de contrato, conforme o caso: o contrato de trabalho e o de locação de serviços. Mas quando o objetivo é a alienação de direitos autorais, a relação jurídica é específica e formalizada por um Contrato de Cessão de Direitos Autorais.

Nos dois primeiros casos a empresa contratante está obrigada à contribuição previdenciária, no primeiro conforme o RCPS e no segundo, além deste, também o Decreto-lei 959 13/10/69.

No terceiro caso, porém, não será devida nenhuma contribuição previdenciária (Parecer CJ/MPAS nº 074-80 no Proc. MPAS/017.719-80).

h) Representação Mensal

A representação prevista no Dec-lei 1.445 13/2/76 (reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União) passou o salário-de-contribuição do IAPAS desde 1/1/80 em decorrência do art. 2º do Dec-lei 1.746 27/12/79.

i) Salário utilidade ou in natura

Pela redação dada pela Lei 6.887 10/12/80, "a utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força do costume, passa a integrar o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto de aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual".

Observe-se que, entretanto, "não se inclui no salário-de-contribuição o valor da habitação fornecida por empresa agro-industrial a seus empregados, a título de liberalidade, na forma estabelecida em acordo coletivo de trabalho" (TFR - AC 43.636/SP - Ac. 3ª T 23/5/79). No texto do acordo pode-se incluir uma cláusula pela qual o empregador declina do direito de descontar o valor da habitação. Neste caso passa a haver um contrato de "comodato" sem vinculação com o contrato de trabalho. O fornecimento de habitação por empresas rurais e agro-industriais, em área rural, a título gratuito, caracterizado em acordo coletivo, não tem natureza salarial, pela essencialidade da habitação como meio de prestação de serviço (é para possibilitar a execução do serviço) (Formulação IAPAS/SAF 32 21/7/82).

REGISTRO DE EMPREGADOS RURAIS - A D.R.T. E OS CONVÊNIOS COM AS COOPERATIVAS PARA O FIM DE EMISSÃO DA C.T.P.S.

Portaria nº 3025,
de 16 de março de 1983

3ª via - Cooperativa

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que preceituam os Artigos 41 e 42 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o que consta da Portaria Ministerial nº 195-GB, de 10 de maio de 1968;

Considerando, finalmente, a necessidade imperiosa de racionalizar e facilitar o registro dos empregados rurais, participantes de cooperativas de trabalho, quando prestando serviços a terceiros;

Resolve aprovar, em caráter experimental, o anexo formulário para registro de empregados rurais, quando participantes de cooperativas de trabalho.

Artigo 1º - O registro de que trata esta Portaria será feito em três vias com a seguinte destinação:

- 1ª via - Empregador
- 2ª via - Trabalhador

Artigo 2º - Os registros serão emitidos, rubricados e legalizados pela cooperativa, mediante prévia e expressa autorização do tomador dos serviços e da Delegacia Regional do Trabalho.

Artigo 3º - Ficam as Delegacias Regionais do Trabalho autorizadas a firmar convênios com as cooperativas para o fim específico de emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 4º - Será registrada, no espaço de Anotações Gerais da CTPS, a condição de participante de cooperativa do portador.

Artigo 5º - Quando solicitados, cooperativa e empregador apresentarão aos agentes da fiscalização do MTb, todos os elementos necessários à inspeção.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murillo Macêdo



REGISTRO DE EMPREGADOS

EMPREGADOR: **EMPRESA S.A.** NOME DO EMPREGADO: **JOÃO DA SILVA** Nº de inscrição: **123456789**

PLANO: **01**

CARTÃO DE TRABAHO	SERIE	DATA NASC.	RAÇA	LOCAL NASCIMENTO	ESTADO
01	01	10/10/1950	B	BRASILIA	DF

BENEFICIÁRIOS	NOME DO BENEFICIÁRIO		Nº DE INSCRIÇÃO		DATA DE NASC.	SEXO
	1º	2º	1º	2º		
1	JOÃO DA SILVA		123456789		10/10/1950	M
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						

INSCRIÇÃO SOCIAL: **123456789**

CADASTRO: **01**

DATA: **10/10/1950**

ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	PLANO	SAL. INICIAL	FORMA PAGAMENTO	OBJETO DO CONTRATO
10/10/1950		01			

INFORMAÇÃO DE TRABALHO			
ENTRADA	INTERVALO	S.AIDA	Observação
10/10/1950			

FÉRIAS		
REFERENTES AO PERÍODO DE:	INÍCIO	FIN

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	

MOMENTOS								OBSERVAÇÃO
DATA	DE CRÉ	PARA CRÉ	FORMA DE PAGAM	DATA	DE LON	PARA LON	FORMA DE PAGAM	

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	PERÍODO	EMPREGADO A QUE ESTÁ FILIADO	PERÍODO	EMPREGADO A QUE ESTÁ FILIADO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

VANTAGENS DA UNIFICAÇÃO EM UM ÚNICO INSTITUTO — INPS

Dr. Moisés Freire da Conceição
Advogado — Sucursal Belém

I — ANTECEDENTES

A previdência social teve origem na Europa e o Brasil, já no início deste século, não podia deixar de com ela se preocupar e interessar, já que a baixa renda da população, as distâncias geográficas enormes e, principalmente, o caldo de cultura representado por vastas regiões tropicais caracterizadas por um clima desfavorável à boa saúde, onde o excesso de calor e o alto índice pluviométrico, gerando nociva umidade, justificavam essa preocupação; ademais, como país de vocação eminentemente agrícola, era mister melhorar as condições de vida do homem do campo, desde muito tempo, inclusive nos dias atuais, o maior gerador de riquezas exportáveis de nossa terra.

Ainda à época do Império, tem início o aparecimento de algumas Instituições com o objetivo de amparar os servidores públicos e seus dependentes. Em 1919 verifica-se a implantação do seguro social no Brasil com a promulgação, a 15 de janeiro, da Lei nº 3.724, reguladora das indenizações cabíveis a empregados que sofressem acidentes do trabalho. É de se ressaltar, que o acidente oriundo do labor chamou mais a atenção do legislador que o acidente comum; entretanto, é com a Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, denominada Lei Elói Chaves, que se estabelece definitivamente a previdência social no Brasil, fixando o seu custeio através da participação dos próprios empregados.

O Deputado paulista Elói Chaves, que apresentou o projeto, teve que enfrentar uma série de dificuldades e pressões por parte das Empresas para ver levada a bom termo a sua iniciativa.

A peculiaridade dessa Lei era a de criar em cada Estrada de Ferro no Brasil uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os seus respectivos trabalhadores; a partir desse diploma legal a previdência no país deu saltos memoráveis.

Em 1926 o Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro, estendia às empresas de navegação marítima e fluvial, e às explorações de portos, a obrigatoriedade da criação de Aposentadorias e Pensões, submetendo-se à jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho, criado em

1923, que passou, assim, a exercer, também, a fiscalização da Previdência Social, como informa Edvanira Toscano de Brito em sua monografia sobre a matéria, publicada em 1971.

Em 1930 foi criado o então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433, de 26.11.30), o qual tinha, entre outras atribuições, a de orientar e supervisionar o seguro social brasileiro.

A grande expansão da Previdência Social no Brasil se deu a partir de 1933, com a criação dos grandes Institutos. A 29 de junho foi assinado o Decreto nº 22.872, criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM); não havia transcorrido um ano e o Decreto nº 24.273, de 22.05.34, criou o IAPC, dos comerciários; em 1934, em 9 de julho, era criado o IAPB, dos bancários; o maior de todos os Institutos, pelo número, de segurados que atenderia, veio aparecer em 1936 através da Lei nº 367, de 31 de dezembro — o IAPI, dos industriários.

Em 1945, procurou-se a unificação do sistema previdenciário brasileiro através da Lei nº 7.526, de 7 de maio, que aprovou a Lei Orgânica dos Serviços Sociais no Brasil, prevendo-se a criação do Instituto dos Serviços Sociais no Brasil (ISSB). Tal Instituto não chegou a funcionar, pois o Decreto-Lei nº 9.481, de 18.07.46, anulou o crédito aberto para a sua instalação, tornando inexecutível a Lei Orgânica. O Instituto dos Serviços Sociais no Brasil foi o precursor do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Merece registro o fato de que, além dos Institutos, foram criados dois Serviços que tivessem importância marcante na previdência social brasileira, até o advento, em 1966, do Decreto-Lei nº 72, que criou o INPS; um deles foi o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), criado pelo Decreto-Lei nº 2.478, de 05.08.40, por inspiração do IAPI; destinava-se a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados; o outro foi o Serviço de Assistência Médica e Domiciliar de Urgência (SAMDU), criado pelo Decreto nº 27.664, de 30.12.49, para proporcionar assistência mé-



João Batista Gruginski
Coordenador do Sistema de Arrecadação em Exercício

Geraldo Magela Pinto Garcia
Coordenador do Sistema de Tributação em Exercício

CAMPO DO DARF	O QUE DEVE CONTER
19	I.R. — FONTE — CORREÇÃO CAMBIAL EXCEDENTE À VARIAÇÃO DAS ORTNs;
20	0385;
23	3279, SE DEVIDOS JUROS E MULTA DE MORA;
26	5389, SE DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

D.O.U. 21.03.83 — Seção I

IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PERMANENTES — VENDA — INCENTIVO FISCAL — CONDIÇÃO

Ato Declaratório (Normativo)
CST Nº 08,
de 14 de março de 1983

1982, está condicionado à formação de reserva específica, que somente poderá ser constituída na existência de lucro líquido suficiente;

II — a constituição da reserva não poderá ser anterior à data de encerramento do balanço do exercício social em que a venda do imóvel, ou a cessão da participação societária, tiver sido efetuada.

Jimir S. Doniak
Coordenador do Sistema de Tributação

2.20.12.00 — Resultados não Operacionais
2.28.10.21 — Resultados na Venda de Imóveis e Participações Societárias Permanentes

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que consta do Parecer CST/SIPR nº 103, de 18 de janeiro de 1983,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que:

I — o gozo do incentivo fiscal de que trata o Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892(*), de 16 de dezembro 1981, com a redação que lhe foi dada pelos Artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.978(**), de 21 de dezembro de

(*) Ver Revista nº 581, pág. 61

(**) Ver Revista nº 615, pág. 1.849

D.O.U. 16.03.83 — Seção I

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

TABELA PRÁTICA DE INCIDÊNCIAS — IAPAS, FGTS e IRF

Dr. Carlos Simões
Advogado

(atualização da tabela publicada in RIF nº 518
ano 31)

REMUNERAÇÃO	IAPAS	FGTS	IRF
1. Abonos de qualquer natureza	sim	sim	sim
2. Gratificação de férias:			
— não excedente a 20 dias	não	não	sim
— excedente a 20 dias	sim	sim	sim

REMUNERAÇÃO	IAPAS	FGTS	IRF
3. Acordos e transações	não	não	não
4. Adicionais (h. extras, insalubridade, periculosidade, transferência, função)	sim	sim	sim
5. Ajuda de Custo (ver item 14)	não	não	não
6. Aluguéis pagos a sócios e diretores-proprietários	não	não	sim
7. Auxílio-doença (ver item 34)	não	não	não
8. Arredondamentos — valor pago a empregado para acerto de folha de pagamento	não	não	não